

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

**A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O
COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E PARA O ALCANCE
DA SUSTENTABILIDADE**

EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA

Itajaí-SC, abril de 2025.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia

Itajaí-SC, abril de 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser bom o tempo todo e me ajudar a superar os obstáculos com serenidade, equilíbrio e sabedoria.

Agradeço aos meus colegas de Mestrado pelos bons momentos de convivência, que tornaram a jornada mais leve e agradável, bem como pela troca de informações e conhecimentos durante todo o curso. Esses momentos ficaram registrados na memória e serão sempre lembrados com carinho e alegria!

Agradeço também ao meu grupo de trabalho no mestrado, meus amigos Quérfone (com acento), Jéssica, Carlos André e Meire, com os quais compartilhei momentos de angústia, aprendizado, alegria e diversão. Vocês me ajudaram a seguir em frente, a não desistir e acreditar que tudo passaria rápido e acabaria bem!

Agradeço, de forma bastante particular, à minha querida amiga Quérfone, por todos os momentos em que me socorreu, tanto no encaminhamento dos conteúdos a serem apresentados nas aulas, como pelo auxílio com algumas questões tecnológicas com as quais tenho dificuldade, bem como pelo apoio constante. Desejo que Deus lhe retribua toda a ajuda com muitas bênçãos em sua vida.

Registro também um agradecimento especial à minha orientadora, professora doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, pela atenção, direcionamento e compreensão, que foram essenciais para a conclusão desse trabalho.

Agradeço ainda aos Professores do curso de Mestrado, entre os quais está a Professora Denise Schmitt Siqueira Garcia, por todo conhecimento compartilhado e por todo o cuidado na seleção dos temas, assim como pela organização de todo o programa do curso. Foram todos essenciais para a ampliação dos meus conhecimentos na área ambiental.

Aos meus pais, Antônia Capeli e José Macene (em memória), ao meu esposo, Ivanildo de Oliveira, aos meus filhos, Brunna Clemente de Oliveira e João Pedro Macene de Oliveira, à minha neta Elis Clemente de Oliveira, ao Raul Clemente Neto e à Ana Carolina Mendes por darem razão ao meu viver e me impulsionarem a prosseguir sempre.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, abril de 2025

EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA
OLIVEIRA:12664043846

Assinado de forma digital por EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA
OLIVEIRA:12664043846
Dados: 2025.07.03 10:00:28 -04'00'

Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 09/06/2025, às quatorze horas, a mestranda Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL E PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Professores Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Pedro Abib Hecktheuer (FCR), como membro, Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro e Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIARP), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 09 de junho de 2025.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Ações afirmativas: As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego¹.

Princípio da igualdade material: Também conhecido como igualdade substantiva, é um princípio jurídico que visa garantir um tratamento igualitário a todos os cidadãos. Conhecido, ainda, como "igualdade aristotélica," é uma concepção que busca concretizar a igualdade na prática, diferentemente da igualdade formal, que se limita à igualdade perante a lei. Este princípio defende que as pessoas devem ser tratadas de forma igual quando são iguais e de forma desigual quando são desiguais, na medida exata de suas desigualdades². Isso significa que, com base nesse princípio, o Estado deve criar mecanismos para equilibrar as desigualdades existentes na sociedade, como políticas de cotas, benefícios sociais e acesso a serviços públicos essenciais.

Racismo: O racismo é um conjunto de práticas, crenças e atitudes que justificam a discriminação e a desigualdade entre pessoas com base em suas características raciais ou étnicas. Ele pode se manifestar de forma explícita, através de ações e discursos abertamente discriminatórios, ou de maneira sutil e estrutural, através de normas e práticas institucionalizadas que perpetuam desigualdades raciais. Trata-se de uma construção discursiva e social, e não de uma categoria biológica³. O racismo é, portanto, uma forma bastante específica de “naturalizar” a vida social, isto é, de explicar diferenças pessoais, sociais e culturais, a partir de diferenças tomadas como

¹ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 420-423.

³ HALL, Stuart. Race, the floating signifier. University of London (1995). Goldsmiths College. Raça, O Significante Flutuante. Liv Sovik (tradução) em colaboração com Katia Santos. Z Cultural, **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea**. Ano VIII, 2, 2015, p. 1.

naturais⁴. É, ainda, um complexo sistema de opressão que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras. Opera a partir da atribuição de significado a determinadas características fenotípicas, imputando-se qualidades negativas e inferiores àqueles grupos tidos como desviantes do padrão considerado superior/hegemônico. Em outras palavras, pode-se afirmar que o racismo se configura a partir da imputação de atributos e comportamentos deterministas de inferioridade associados a padrões fenotípicos específicos⁵.

Racismo ambiental: O racismo ambiental é um fenômeno complexo e global que se manifesta de diferentes maneiras em várias partes do mundo e que se baseia na interseção entre questões ambientais e injustiças raciais, evidenciando como certos grupos étnicos e raciais enfrentam um peso desproporcional dos impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente. É uma prática política, intencional ou não, que desfavorece indivíduos ou um grupo baseado em sua raça ou cor, havendo perda material, simbólica ou humana⁶.

Sustentabilidade: tradicionalmente associada à preservação ambiental, vem se consolidando, nas últimas décadas, como um conceito complexo e multidimensional, que integra, de forma indissociável, aspectos ecológicos, sociais, econômicos, éticos e políticos. Trata-se de um princípio estruturante do ordenamento jurídico contemporâneo, assumindo papel central nas discussões sobre o futuro das sociedades democráticas e na busca por formas mais justas e equitativas de organização social⁷.

Justiça social ambiental: é um conceito que integra as questões de justiça social com as preocupações ambientais, enfatizando a interconexão entre a proteção do meio ambiente e a equidade social. Baseia-se na noção de que a dimensão dos

⁴ GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2 ed. Ver. FUSP – Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2005. p.11.

⁵ VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 174.

⁶ MIR, Javier Rodríguez. Los sinuosos caminos del racismo: el racismo ambiental en Argentina. **Revista de Antropología Experimental**, Madrid, n 12, 2012. p. 43-59. Disponível em: <http://revista.ujaen.es/huesped/rae/articulos2012/04rodriguez12.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 59-61.

recursos naturais e a desestabilização dos ecossistemas podem atingir de modo desigual e injusto determinadas pessoas ou grupos de indivíduos⁸.

⁸ CARVALHO, Sonia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6029/3304>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SUMÁRIO

RESUMO.....	xi
ABSTRACT.....	xii
INTRODUÇÃO	13
Capítulo 1	21
AÇÕES AFIRMATIVAS: CONCEITOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS GLOBAIS	21
1.1 AÇÕES AFIRMATIVAS – CONCEITO, ORIGEM E ÁREAS DE INCIDÊNCIA	22
1.2 A INTERSECÇÃO ENTRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	30
1.3 CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO AÇÕES AFIRMATIVAS..	35
1.4 AÇÕES AFIRMATIVAS NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	39
1.5 AÇÕES AFIRMATIVAS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	42
1.6 AÇÕES AFIRMATIVAS QUE TRATAM DO MEIO AMBIENTE	47
Capítulo 2.....	52
RACISMO E RACISMO AMBIENTAL: CONCEITOS, IMPACTOS E POLÍTICAS DE COMBATE	52
2.1 RACISMO – CONCEITOS E FORMAS	53
2.2 RACISMO AMBIENTAL	58
2.3 RACISMO AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL	68
2.4 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS no Brasil para O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL.....	72
Capítulo 3.....	79
O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL COMO FORMA DE ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	79
3.1 SUSTENTABILIDADE: UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.....	80
3.2 RACISMO AMBIENTAL COMO BARREIRA ESTRUTURAL À SUSTENTABILIDADE	88

3.3 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO ENFRENTAMENTO AO RACISMO AMBIENTAL PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE.....	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	115

RESUMO

A presente Dissertação insere-se na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e está vinculada à Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e ao projeto de pesquisa de mesmo nome, do Mestrado Interinstitucional (Minter) do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, realizado entre a Universidade Vale do Itajaí e a Faculdade Católica de Rondônia, tendo como tema central a importância das ações afirmativas para o combate ao racismo ambiental e para o alcance da sustentabilidade. O objetivo científico é realizar uma análise das ações afirmativas e demonstrar a importância dessas ações no combate ao racismo ambiental e na promoção da sustentabilidade. A pesquisa apresenta a seguinte problematização: As ações afirmativas são importantes para combater o racismo ambiental e para promover a sustentabilidade, garantindo o acesso equitativo aos recursos ambientais para comunidades marginalizadas e contribuindo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável? O tema está diretamente alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 11, que visam à redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, bem como a implantação de medidas aptas a tornar as cidades e os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A dissertação está dividida em três Capítulos, sendo que no 1º explora o conceito de ações afirmativas, abordando sua origem, sua relação com o princípio da igualdade e as críticas que enfrenta. A análise inclui interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF) e o impacto dos tratados internacionais de direitos humanos, além das ações afirmativas de aplicação no âmbito global com foco no meio ambiente. O Capítulo 2 examina o fenômeno do racismo, particularmente o racismo ambiental, que destaca disparidades na exposição a riscos ambientais com base racial. A dissertação investiga tanto os conceitos teóricos quanto a implementação de políticas públicas no Brasil, enfocando a justiça social como um objetivo central. Já o Capítulo 3 discute a sustentabilidade, buscando entender como práticas sustentáveis podem mitigar o impacto do racismo ambiental e promover uma sociedade mais justa. Ao explorar as interseções entre estas áreas, a pesquisa objetiva proporcionar novas perspectivas para políticas eficazes e inclusivas, principalmente porque, para o alcance da sustentabilidade, que pressupõe justiça social, equidade e preservação ambiental, é necessário combater o racismo ambiental, com a fundamental implementação de ações afirmativas. Por fim, quanto à metodologia, na pesquisa empregou-se o método indutivo para investigação e o método cartesiano para a organização de dados.

Palavras-chave: Ações Afirmativas; Racismo Ambiental; Princípio da Igualdade Material; Justiça Social e Participação Popular; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This Dissertation falls within the Area of Concentration: Fundamentals of Positive Law and is linked to the Research Line: Environmental Law, Transnationality, and Sustainability and to the research project of the same name, of the Interinstitutional Master's Degree (Minter) of the Stricto Sensu Graduate Program in Legal Science, carried out between the Universidade Vale do Itajaí and Faculdade Católica de Rondônia." Its central theme is the importance of affirmative actions in combating environmental racism and achieving sustainability. The scientific objective is to conduct a analysis of affirmative actions and demonstrate their importance in tackling environmental racism and promoting sustainability. The research poses the following question: are affirmative actions important for combating environmental racism and promoting sustainability by ensuring equitable access to environmental resources for marginalized communities and contributing to the achievement of the Sustainable Development Goals? The theme is directly aligned with Sustainable Development Goals (SDGs) 1, 10, and 11, which aim to eliminate poverty, reduce inequalities within and among countries, and make cities and human settlements inclusive, safe, resilient, and sustainable. The dissertation is divided into three chapters: the first chapter explores the concept of affirmative actions, examining their origins, their relationship with the principle of equality, and the criticisms they face. The analysis includes the interpretation by the Supreme Federal Court (STF) and the impact of international human rights treaties, as well as transnational initiatives focusing on the environment. Chapter 2 examines the phenomenon of racism, particularly environmental racism, highlighting disparities in exposure to environmental risks based on race. The dissertation investigates both theoretical concepts and the implementation of public policies in Brazil, focusing on social justice as a central goal. Finally, Chapter 3 discusses sustainability, seeking to understand how sustainable practices can mitigate the impact of environmental racism and promote a more just society. By exploring the intersections between these areas, the research aims to provide new perspectives for effective and inclusive policies, especially because achieving sustainability—which presupposes social justice, equity, and environmental preservation—requires combating environmental racism, with the fundamental implementation of affirmative actions. Finally, regarding the methodology, the research employed the inductive method for the investigation and the Cartesian method for the data organization.

Keywords: Affirmative Actions; Environmental Racism; Principle of Material Equality; Social Justice and Popular Participation; Sustainability.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação aborda, como tema, a importância das ações afirmativas para o combate ao racismo ambiental e para o alcance da sustentabilidade, sob a Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e o Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, tendo como objetivo institucional a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ, vinculado ao PPCJ da UNIVALI, por meio de um mestrado interinstitucional realizado com a Faculdade Católica de Rondônia.

A transformação social e ambiental é essencial para alcançar uma sociedade sustentável, onde a justiça social e a proteção ambiental são interdependentes. De igual modo, a busca por uma qualidade de vida saudável para todas as populações está intrinsicamente ligada às questões de sustentabilidade e justiça ambiental.

Não obstante, um desafio significativo que emerge nesse contexto é o racismo ambiental, por ser uma forma de discriminação que exacerba as desigualdades socioeconômicas e de saúde, ao sobrecarregar comunidades marginalizadas com riscos ambientais desproporcionais.

Isso porque, o racismo ambiental se refere à prática de direcionar injustamente os impactos negativos ambientais para as comunidades racializadas e economicamente desfavorecidas. Estas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluentes tóxicos, acesso limitado a recursos naturais essenciais e pouca representação nos processos de tomada de decisão ambiental. Tais disparidades não apenas comprometem a saúde e o bem-estar dessas populações, mas também violam os princípios fundamentais de justiça e equidade.

Neste cenário, as ações afirmativas emergem como instrumentos cruciais no combate ao racismo ambiental, ao abordar desigualdades estruturais que

afetam desproporcionalmente comunidades marginalizadas. Estas políticas visam corrigir injustiças históricas e garantir igual acesso a oportunidades e recursos, promovendo assim uma distribuição mais equitativa dos benefícios e encargos ambientais.

Referidas ações são também indispensáveis à concretização da igualdade cujo princípio constitui um dos pilares fundamentais das constituições modernas, especialmente nas democracias que se propõem a promover justiça social. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra esse princípio no artigo 5º, afirmando que “todos são iguais perante a lei”.

Contudo, a igualdade formal, por si só, não garante a superação de desigualdades estruturais e históricas que afetam diversos grupos sociais, como negros, indígenas, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Desta forma, as ações afirmativas surgem como políticas públicas indispensáveis para a realização da igualdade material, oferecendo tratamento diferenciado a grupos sub-representados e marginalizados como forma de promover a equidade. Portanto, as ações afirmativas buscam não apenas reparar injustiças históricas, mas também criar condições reais de igualdade, sobretudo em áreas como a educação e o mercado de trabalho.

Por sua vez, a justiça social busca enfrentar essas desigualdades, garantindo que todas as comunidades tenham a mesma capacidade de alcançar uma vida sustentável e segura. Este conceito está intrinsecamente ligado à sustentabilidade, que enfatiza a harmonia entre objetivos econômicos e a responsabilidade socioambiental.

Como é sabido, a sustentabilidade é um princípio orientador que visa à equilibrar as necessidades econômicas, sociais e ambientais da sociedade atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades. No entanto, para que a sustentabilidade seja verdadeiramente eficaz e inclusiva, ela deve abordar e corrigir as desigualdades enraizadas no racismo ambiental.

Assim, na busca de solução para os problemas relacionados aos direitos humanos e ao meio ambiente que afetam indistintamente todos os habitantes do planeta e, em especial, àqueles que se encontram em situação menos favorecida ou de vulnerabilidade, torna-se cada vez mais necessária a união de esforços entre os diversos Estados Nacionais, voltados à implementação de medidas para enfrentar e solucionar os diversos desafios globais, sobretudo quando afetam àqueles que dependem e sobrevivem do meio ambiente.

Inúmeras são as convenções, tratados e acordos envolvendo diversos Estados Nacionais que, ao longo dos anos, vêm tentando, ao menos, um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente como um bem comum de todos.

Contudo, o crescimento econômico experimentado atualmente e a melhora das condições de vida e bem-estar ainda ocorrem à custa do meio ambiente, por meio de seu uso muitas vezes indevido e insustentável, causando, por via de consequência, a degradação ambiental e até o empobrecimento de certas populações.

Ateste-se também que, apesar dos diversos avanços, ainda há uma resistência grande quanto à implementação de mudanças, que vão desde o consumo ordenado de bens, passando pelo debate relativo ao crescimento econômico e de desenvolvimento, e vão até o processo de reaproveitamento, para alcançar o mínimo necessário à garantia da sustentabilidade.

Logo, a adoção de ações afirmativas no contexto ambiental não apenas corrige desigualdades sociais, mas também fortalece a resiliência das comunidades afetadas frente aos desafios climáticos.

Entre estas desigualdades tem lugar de destaque a que está relacionada à raça, à cor e a religião, as quais também estão intimamente relacionadas às desigualdades sociais, tendo em vista isso inclui a maioria das pessoas negras, nas camadas mais inferiores da sociedade, sem acesso a um ensino de qualidade, a uma moradia digna e, muito menos, a cargos públicos ou privados de maior destaque e comando.

Mudar essa realidade ainda é um caminho longo, entretanto, muitas medidas podem contribuir para acelerar esse processo, estando entre estas possibilitar a maior participação das comunidades negras na elaboração de políticas públicas.

Com efeito, a participação ativa das entidades que representam as comunidades negras no desenvolvimento de políticas públicas é essencial para construir sociedades mais justas, inclusivas e igualitárias. Ela contribui para a construção de políticas mais informadas, sensíveis ao contexto e capazes de enfrentar os desafios específicos suportados pelas comunidades negras. Além disso, o envolvimento ativo de representantes destas comunidades na elaboração de políticas públicas assegura que suas perspectivas e necessidades sejam genuinamente contempladas.

Ademais, as políticas públicas referem-se às ações, decisões e programas implementados pelos governos para abordar questões específicas e atender às necessidades da sociedade. Elas são um conjunto de diretrizes e estratégias que buscam alcançar objetivos específicos e melhorar o bem-estar geral da população. Os objetivos das políticas públicas podem variar dependendo do contexto, das necessidades e dos desafios enfrentados por uma determinada comunidade ou país.

Contudo, no geral, as políticas públicas visam melhorar a qualidade de vida da população, proporcionando acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, habitação e segurança social. Além disso, elas também podem ser desenvolvidas para enfrentar disparidades socioeconômicas e promover a igualdade de oportunidades entre diferentes grupos da sociedade, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e promovendo a inclusão e a justiça social.

Neste contexto, a participação popular na elaboração das políticas públicas, oportunizada de forma mais ampla, após a Constituição de 1988, constitui uma ação afirmativa necessária e vem contribuindo sobremaneira para a concretização de políticas que realmente atendam aos anseios sociais, diminuindo desigualdades e estimulando o crescimento econômico de forma sustentável, equilibrando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e social.

Esta pesquisa busca, a partir de uma análise das ações afirmativas voltadas à proteção do meio ambiente e aos direitos humanos, destacar as convenções, tratados e acordos que tratam da matéria e, dentro do possível, analisar os reflexos positivos dessas ações no combate ao racismo ambiental, direcionado à preservação do meio ambiente e à proteção daqueles que se encontram em situação menos favorecida ou em vulnerabilidade e que dependem, de maneira geral, da preservação desse meio ambiente, de onde obtém recursos indispensáveis à sua sobrevivência, a exemplo dos indígenas, quilombolas, negros, entre tantos outros.

Além disso, buscará discutir como o racismo ambiental compromete os esforços de sustentabilidade e como podem ser encontrados novos caminhos para uma sociedade mais justa e sustentável, onde a proteção ambiental e a justiça social andem de mãos dadas. O reconhecimento e a erradicação do racismo ambiental são passos cruciais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de raça ou status socioeconômico, possam desfrutar dos benefícios de um ambiente saudável e sustentável.

O tema está diretamente alinhado com os ODS 10 e 11, que visam reduzir as desigualdades, tornando as cidades mais seguras e sustentáveis. A pesquisa se propõe a explorar como as ações afirmativas, ao promoverem a equidade no acesso aos recursos ambientais, contribuem para uma sociedade mais justa e equilibrada. Nesse contexto, a dissertação busca evidenciar que o enfrentamento do racismo ambiental é um passo crucial para a construção de um futuro em que práticas sustentáveis são centrais na formulação de políticas públicas e na forma como pensamos e agimos em relação ao meio ambiente. Por fim, o estudo espera contribuir para um entendimento aprimorado das interseções entre justiça social e sustentabilidade, incentivando soluções que contemplem a diversidade e promovam um mundo mais igualitário e sustentável.

O objetivo geral é realizar uma análise das ações afirmativas e demonstrar a importância dessas ações no combate ao racismo ambiental e para o alcance da sustentabilidade. Ao promover a igualdade material, essas ações afirmativas buscam garantir que todos os indivíduos, independentemente da cor, raça e origem, tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como objetivos específicos propõe-se: analisar de que forma o racismo ambiental afeta comunidades vulneráveis e impedem o alcance da sustentabilidade; investigar o papel das ações afirmativas no combate ao racismo ambiental e na promoção da equidade socioambiental; avaliar a importância da participação de comunidades negras, indígenas e quilombolas na formulação de políticas públicas ambientais, e relacionar as ações afirmativas ambientais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 10 e 11.

A pesquisa será norteadada pelo seguinte problema: de que maneira as ações afirmativas podem efetivamente contribuir para o combate ao racismo ambiental e para a promoção de uma sustentabilidade inclusiva, garantindo o acesso equitativo a recursos ambientais por comunidades marginalizadas e impulsionando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 10 e 11?

Diante dos problemas apresentados, foi levantada a seguinte hipótese: a implementação de ações afirmativas constitui um mecanismo fundamental e eficaz para o combate ao racismo ambiental e para a promoção da sustentabilidade, uma vez que assegura o acesso equitativo a recursos ambientais para comunidades marginalizadas, fortalece a participação desses grupos na formulação de políticas públicas ambientais e impulsiona o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os ODS 10 (Redução das Desigualdades) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

O resultado do trabalho em exame será apresentado em três Capítulos. No Capítulo 1 explorar-se-ão as ações afirmativas como instrumentos fundamentais para a promoção da igualdade material. A investigação começa com a definição e a origem destas políticas, além de debater suas diversas áreas de aplicação. O capítulo discutirá ainda a intersecção entre ações afirmativas e o princípio da igualdade, abordando como tais políticas visam corrigir desigualdades históricas. Adicionalmente, serão analisadas críticas e controvérsias, apresentando diferentes perspectivas e desdobramentos legais. O papel do Supremo Tribunal Federal (STF) também será examinado, especialmente em como suas decisões moldam o entendimento e a aplicação dessas políticas no Brasil. O capítulo se estenderá ao cenário internacional, avaliando como tratados de direitos humanos e iniciativas

transnacionais influenciam a adoção de ações afirmativas, incluindo aquelas que endereçam o meio ambiente.

O Capítulo 2 centralizará o conceito de racismo, com um foco particular para o racismo ambiental, que é uma forma de discriminação onde comunidades marginalizadas são desproporcionalmente afetadas por políticas ambientais e decisões industriais. Compreender as várias formas de racismo é crucial para desvelar como estas práticas perpetuam desigualdades. O capítulo explorará a relação entre racismo ambiental e justiça social, enfatizando a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade ambiental. A implementação destas políticas no Brasil será analisada, destacando esforços governamentais e desafios enfrentados na redução do impacto do racismo ambiental.

Por fim, o Capítulo 3 explorará a sustentabilidade, abordando suas origens e evolução como um conceito central no desenvolvimento econômico e social contemporâneo. O capítulo identificará e discutirá as múltiplas dimensões da sustentabilidade, incluindo os aspectos econômicos, sociais e ambientais. A sustentabilidade será apresentada como uma resposta às crises globais, examinando como práticas sustentáveis podem não apenas preservar recursos naturais para futuras gerações, mas também integrar iniciativas que combatam o racismo ambiental. A dissertação concluirá com reflexões sobre as possibilidades de integração entre a sustentabilidade e as políticas de equidade social, promovendo um futuro mais inclusivo e sustentável.

A Dissertação se encerrará com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da dissertação, seguidos de estímulos à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a importância das ações afirmativas para o combate ao racismo ambiental e para o alcance da sustentabilidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁹ foi utilizado o Método Indutivo¹⁰, na Fase de Tratamento de Dados o procedimento Cartesiano¹¹, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹², da Categoria¹³, do Conceito Operacional¹⁴ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁵.

Registre-se, por fim, que a pesquisa foi realizada mediante apoio financeiro do Ministério Público do Estado de Rondônia.

⁹ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

¹⁰ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

¹¹ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹² “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹³ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹⁴ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹⁵ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

Capítulo 1

AÇÕES AFIRMATIVAS: CONCEITOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS GLOBAIS

As ações afirmativas representam instrumentos fundamentais para a promoção de justiça social e para a concretização do princípio da igualdade em sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas. No contexto brasileiro, sua implementação vem sendo amplamente debatida, em especial no que tange ao acesso à educação, ao mercado de trabalho e à participação política de grupos historicamente marginalizados. Entretanto, a discussão acerca das ações afirmativas vai além do seu conceito original, alcançando novas áreas de incidência, como as políticas ambientais, à medida que as demandas por equidade ganham novas dimensões e desafios.

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma análise das ações afirmativas, iniciando pelo seu conceito, origem e campo de aplicação, aprofundando-se na relação dessas políticas com o princípio da igualdade, que constitui um dos pilares dos direitos fundamentais. Em seguida, são discutidas as principais críticas e controvérsias em torno da implementação de ações afirmativas, com destaque para argumentos favoráveis e contrários que permeiam o debate público e acadêmico.

Ao longo do capítulo, também será abordada a visão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, evidenciando os principais julgados e entendimentos consolidados no âmbito jurídico brasileiro. Paralelamente, será analisado o diálogo das ações afirmativas com os tratados internacionais de direitos humanos, destacando obrigações assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional. Por fim, será explorada a interface das ações afirmativas com o meio ambiente, ressaltando experiências e iniciativas que buscam conciliar justiça social, equidade racial e sustentabilidade socioambiental.

Assim, este capítulo oferece a base teórica e jurídica indispensável para o aprofundamento das discussões posteriores desta dissertação, buscando evidenciar como as ações afirmativas se consolidam como instrumentos centrais para a construção de uma sociedade mais justa, plural e sustentável.

1.1 AÇÕES AFIRMATIVAS – CONCEITO, ORIGEM E ÁREAS DE INCIDÊNCIA

O artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e no combate a qualquer forma de discriminação¹⁶. Contudo, é consabido que o Brasil, com toda a sua diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, entre outras, bem como todo seu arcabouço legal, ainda não conseguiu solucionar as múltiplas situações envolvendo discriminação, em todas as suas formas, muitas vezes agravada pela disparidade econômica entre as classes sociais, em total afronta ao princípio isonômico, consagrado na Carta Magna.

Assim, na busca por um modelo mais próximo do ideal de convivência social face às desigualdades advindas desse progresso, experimentado não só pelo Brasil, mas por toda a sociedade internacional (em seu próprio grau específico), surgem as chamadas ações afirmativas como meio relevante para concretização das garantias dos direitos humanos e individuais, consagrados pela Lei Maior.

Tem-se como ação afirmativa todo programa, público ou privado, cujo objetivo busque conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo. Etnia, raça, classe, ocupação, gênero, religião e castas são as categorias mais comuns em tais políticas¹⁷. A ação afirmativa visa corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social de grupos marginalizados ou discriminados, logo, é adotada com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades e de acesso a direitos, através de medidas específicas e pré-determinadas.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹⁷ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto.; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa: conceito, história e debates** [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Sociedade e política collection. p. 14. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 19 out. 2024.

A expressão “ação afirmativa” foi empregada pela primeira vez em 1935, no texto National Labor Relations Act e tinha como beneficiários trabalhadores vítimas de violação de direitos trabalhistas. O ato dava ao National Labor Relations Board poder para requisitar dos empregadores “ações afirmativas” para corrigir os abusos¹⁸.

Algum tempo depois, a expressão foi resgatada do contexto histórico do Direitos Civis e utilizada pelo presidente John F. Kennedy em 1961¹⁹, na Ordem Executiva 10.925, que buscava estabelecer políticas para garantir a igualdade de oportunidades de emprego para todos os cidadãos americanos.

Logo, nos Estados Unidos, as ações afirmativas foram implementadas em resposta à discriminação racial histórica e sistemática do país, objetivando oportunizar condições de igualdade às pessoas que haviam sido prejudicadas por políticas segregacionistas e formas de exclusão social.

Posteriormente, foram surgindo outros exemplos significativos de ações afirmativas que se viram incorporadas em diferentes contextos ao redor do mundo, a exemplo da política de discriminação positiva (reservas) na Constituição indiana de 1950 e na luta contra o apartheid na África do Sul²⁰.

Como visto, a ideia das ações afirmativas também se espalhou para outros países, como Índia, África do Sul e Canadá, onde foram adotadas para abordar desigualdades e exclusões históricas de grupos marginalizados. No Brasil, as ações afirmativas foram implementadas na década de 2000 mediante a adoção de cotas raciais em universidades públicas, com o objetivo de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para estudantes negros²¹.

¹⁸ CHEN, Anthony S. **The fifth freedom**: jobs, politics, and civil rights in the United States, 1941-1972. Princeton: Princeton University Press, 2009.

¹⁹ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. As cotas nas universidades públicas 20 anos depois. In ARTES, Amélia et al. (orgs.). **Ações afirmativas no Brasil**: reflexões e desafios para a pós-graduação. São Paulo: Cortez, 2016, v. 2, p. 93-124.

²⁰ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação Afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 19 out. 2024.

²¹ FERREIRA, Nara Torrecilha. Ações afirmativas raciais e a atuação do jornal Folha de S. Paulo. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 49, n. 171, p. 110-128, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053145467>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Segundo o Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes²², inicialmente, as ações afirmativas se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado para que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.

Contudo, posteriormente, diante dos dados estatísticos evidenciando a necessidade de medidas aptas a possibilitar que grupos específicos e minoritários tivessem igualdade de oportunidades nas universidades e no mercado de trabalho, tornou-se necessária uma precisa conceituação do instituto.

As ações afirmativas passaram a ser, portanto, políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Sendo assim, são medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero, de classe ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural²³.

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da

²² GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – CJF, Série Cadernos do CEJ, v. 24, p. 85-124, 2001. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em 19 out. 2024.

²³ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, Sociedade e política collection, p. 14, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 19 out. 2024.

discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego²⁴.

Partindo dessa concepção, Carmen Lúcia Antunes Rocha²⁵ afirma que “as ações afirmativas constituem uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”.

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas estão o incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária.

Sob essa rubrica podemos, portanto, incluir medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material e de direitos básicos de cidadania como também formas de valorização étnica e cultural. Esses procedimentos podem ser de iniciativa e âmbito de aplicação público ou privado e adotados de forma voluntária e descentralizada ou por determinação legal.

Como se observa, as ações afirmativas se diferenciam das políticas puramente antidiscriminatórias por atuar preventivamente em favor de indivíduos que potencialmente são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos. Políticas puramente antidiscriminatórias, por outro lado, atuam apenas por meio de repressão aos discriminadores ou de conscientização dos indivíduos que podem vir a praticar atos discriminatórios²⁶.

²⁴ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Série Cadernos do CEJ, v. 24, p. 85-124, 2001. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em 19 out. 2024.

²⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

²⁶ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Veronica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação Afirmativa: História, Conceito e Debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 14.

Neste contexto, a adoção das medidas de ação afirmativa justifica-se com o argumento de que esse tipo de política social seria apto para atingir uma série de objetivos que restariam normalmente inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação.

Além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuram entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher²⁷.

Isso porque, as ações afirmativas têm como principal motivação a redução das desigualdades estruturais e históricas entre diferentes grupos sociais, especialmente aqueles que enfrentam discriminação baseada em raça, gênero, etnia, ou status socioeconômico. Além disso, a igualdade formal (tratar todos de forma igual perante a lei) não é suficiente para corrigir as desvantagens acumuladas por séculos de opressão e exclusão. Logo, as ações afirmativas visam concretizar a igualdade material, apta a garantir condições reais de igualdade, proporcionando oportunidades para grupos marginalizados.

Referidas ações, portanto, são implementadas com o objetivo de reduzir desigualdades socioeconômicas, fornecendo acesso à educação, empregos e outros recursos essenciais para pessoas que historicamente não tiveram as mesmas oportunidades. A inclusão desses grupos contribui para a justiça social e o equilíbrio nas esferas econômica e política²⁸.

Desse modo, ao promover a participação de grupos historicamente excluídos nos espaços de poder e decisão, as ações afirmativas também visam

²⁷GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Série Cadernos do CEJ, v. 24, p. 85-124, 2001. p. 10, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em 19 out. 2024.

²⁸ FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação Afirmativa: conceito, história e debates**. [online]. Rio de Janeiro: EdUERJ, 190 p, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 10 abr. 2025.

fortalecer a democracia²⁹. Ademais, a inclusão de grupos marginalizados contribui para uma sociedade mais justa e democrática, onde todos os cidadãos têm voz ativa e oportunidades de exercer seus direitos.

Neste cenário, as áreas de aplicação das ações afirmativas são diversas, podendo incluir desde cotas raciais, de gênero ou para pessoas com deficiência em universidades, empresas e órgãos públicos, por exemplo, como também englobar programas de inclusão e capacitação profissional para esses grupos, com vistas a afastar preconceitos e possibilitar acesso a todos de forma igualitária³⁰.

Importante ainda pontuar que a implementação e o escopo das ações afirmativas podem variar consideravelmente entre diferentes países e contextos culturais. Além disso, as opiniões sobre a eficácia e a justiça dessas políticas são frequentemente debatidas, com alguns argumentando que elas são necessárias para corrigir desigualdades sistêmicas e outros expressando preocupações sobre possíveis impactos negativos, como a perpetuação de estereótipos ou a discriminação reversa.

Durante o século XXI, o Brasil registrou as conquistas mais marcantes no campo das ações afirmativas voltadas para a inclusão de estudantes de baixa renda e de negros e indígenas nas universidades, porém este movimento começou a se conformar já no fim do século XX. Em outros países, os marcos são anteriores. Na Índia, foram implantadas ações afirmativas na década de 1950 para resolver problemas relativos à divisão social por castas. Os Estados Unidos começaram a adotar políticas públicas visando à diminuição das desigualdades e discriminações raciais na década de 1960³¹.

²⁹ AGOSTINHO, Luiz Otávio Vincenzi. Por um olhar democrático às ações afirmativas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 92, n. 232, p. 455-476, set./dez. 2011.

³⁰ GEMAA. **O que são ações afirmativas**. GEMAA - IESP/UERJ, 2025. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³¹ Patrícia Barreto dos Santos. **Formação das estratégias de comunicação das universidades federais em relação às ações afirmativas**: os casos UFABC e UFRGS. 2017. 71 p. Dissertação de mestrado (Mestre em administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164681>. Acesso em 25 fev. 2025

Em nosso país, a ideia de que a nação era formada por uma democracia racial, em que todos os indivíduos conviviam em harmonia, tendo as mesmas oportunidades, permaneceu por longo tempo, o que, de certa forma, impediu que prosperasse aqui um ambiente de reivindicação. Essa negação ou mito da democracia racial não é algo exclusivo do Brasil. O mesmo acontece em outras regiões, a exemplo da vizinha Argentina³². Entretanto, o movimento negro já combatia esta ideia, mesmo diante dos discursos que negavam o racismo e o histórico de uma sociedade escravagista que predominou por décadas³³.

Alguns exemplos de ações afirmativas foram registrados no Brasil em décadas anteriores, porém, essas ações não estavam relacionadas ao acesso ao ensino superior e foram, em sua maioria, leis voltadas à redução das desigualdades para acesso ao mercado de trabalho³⁴.

Apenas com o término da ditadura militar em 1985, a abertura política e a Constituição Federal de 1988, é que se passou a considerar racismo como crime. Tais marcos históricos denotam o período em que se ampliam os espaços de reivindicações de movimentos negros e em que as desigualdades raciais ganham mais visibilidade³⁵.

No debate público e acadêmico, a ação afirmativa, com frequência, assume um significado mais restrito, sendo entendida como uma política cujo objetivo é assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na

³² PARODI, Nicolás. Invisibilización y negación de la afroargentinidad en la educación argentina. Kwanissa: **Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, Maranhão, v. 4, n 9, 2021. Disponível em: <https://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/16994>. Acesso em: 4 abr. 2025.

³³ OLIVEN, Arabela Campos; BARANZELI, Caroline. Expansão da inclusão no ensino superior brasileiro: uma análise da lei nº 12.711/2012 a partir do ciclo de políticas de Ball e Bowe. **Textura**, Canoas, n. 28, p. 17-32, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/108043>. Acesso em 4 abr. 2025.

³⁴ MELLO, M. F. F.; SILVA, F. C.; MOURA, L. S. A adoção da política de cotas nas universidades públicas brasileiras e sua repercussão no ensino superior do país. In: **Encontro de administração pública e governo** – EnAPG, 2006. Anais. São Paulo: Anpad, 2006. Disponível em: http://www.anpad.org.br/~anpad/eventos.php?cod_evento=6&cod_evento_edicao=21&cod_edicao_subsecao=167. Acesso em: 5 jun. 2024.

³⁵ FERES JÚNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. Ação afirmativa, raça e racismo: uma análise das ações de inclusão racial nos mandatos de Lula e Dilma. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 399-414, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/3439>. Acesso em 9 abr. 2025.

ausência dessa medida, permaneceriam excluídos. Nesse sentido, seu principal objetivo seria combater desigualdades e desagregar as elites, tornando sua composição mais representativa do perfil demográfico da sociedade.

Contudo, as áreas de aplicação das ações afirmativas são diversas, abrangendo não apenas a questão racial, mas também questões de gênero, orientação sexual, deficiência, entre outras formas de discriminação.

Além disso, referidas ações podem ser aplicadas em diversas áreas, inclusive na ambiental, com vistas a corrigir desigualdades e promover a inclusão de grupos socialmente marginalizados ou afetados desproporcionalmente pela degradação ambiental.

No contexto ambiental, as ações afirmativas podem incluir políticas de acesso à terra e recursos naturais para comunidades tradicionais e indígenas, programas de educação ambiental focados em comunidades de baixa renda, incentivos para a participação desses grupos em projetos de conservação e sustentabilidade, e políticas de compensação ambiental voltadas para regiões historicamente prejudicadas.

Com isso, as ações afirmativas ambientais, de modo geral, buscam garantir que todos os grupos tenham igualdade de oportunidades no acesso a recursos naturais, proteção ambiental e decisões relacionadas ao meio ambiente, promovendo a justiça socioambiental a partir da premissa de que a diferença de tratamento entre os indivíduos, para favorecimento dos grupos que sofrem racismo, é instrumento de consolidação da igualdade material³⁶.

Partindo deste pressuposto, pode se afirmar que as ações afirmativas voltadas à proteção e preservação ambiental, inevitavelmente, também devem voltar-se à proteção daqueles grupos que dependem do meio ambiente preservado para a própria subsistência, como ocorre com os indígenas, quilombolas, entre outros grupos.

³⁶ SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti; KOENOW, Debora Bandeira Dias. A aplicação das ações afirmativas no direito ambiental. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 39–55, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8117>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Portanto, é fundamental continuar discutindo e avaliando o impacto e a eficácia das ações afirmativas à medida que a sociedade evolui e busca maneiras mais justas de garantir oportunidades iguais para todos os indivíduos.

1.2 A INTERSECÇÃO ENTRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade está na base das ações afirmativas. Ele busca garantir que todos tenham as mesmas oportunidades e reconhece que grupos historicamente marginalizados precisam de tratamento diferenciado para alcançar essa equidade. O conceito de igualdade material (ou igualdade real) se contrapõe à igualdade formal, que trata todos de forma idêntica, ignorando as desigualdades estruturais.

Assim, diante da interrelação entre os temas, não há como tratar de ações afirmativas sem trazer uma abordagem acerca do princípio da igualdade, que está presente em diversas constituições e tratados internacionais e é através do qual se busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma equitativa, sem discriminação por motivos de raça, gênero, origem, ou qualquer outra característica.

Aliás é esse exatamente o conceito expresso no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988³⁷, que assim dispõe:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

No entanto, na prática, desigualdades estruturais e históricas frequentemente impedem que certos grupos sociais tenham as mesmas oportunidades que outros.

Isso porque, a igualdade formal, conforme disposta na Carta Magna, determina que todos os indivíduos devem ser tratados da mesma maneira perante a

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 set. 2024.

lei, sem distinções baseadas em características pessoais como raça, gênero, religião, condição socioeconômica, entre outras.

Essa concepção jurídico formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, que deve levar o aplicador a fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais, firmou-se como ideia chave do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por boa parte do século XX³⁸.

Referida concepção tem como principal característica a neutralidade da lei que leva o Estado a dar a todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias, o mesmo tratamento, sem considerar as condições ou diferenças preexistentes entre eles.

Como exemplo jurídico comum dessa igualdade formal é a aplicação da justiça criminal, onde todos os indivíduos, teoricamente, deveriam ser julgados de acordo com as mesmas regras, independentemente de quem sejam.

Contudo, embora o conceito de igualdade formal pareça justo à primeira vista, ele ignora as desigualdades estruturais e históricas que impactam diferentes grupos na sociedade. Logo, a aplicação estrita desse princípio pode reforçar injustiças, já que ele desconsidera as desigualdades reais que afetam certos grupos marginalizados.

Ademais, a igualdade formal pressupõe que todos partem do mesmo ponto e têm as mesmas oportunidades, o que muitas vezes não reflete a realidade. Por exemplo, a proibição de discriminação racial em contratos de trabalho pode não ser suficiente para garantir que pessoas negras tenham as mesmas oportunidades, porque fatores históricos e sociais ainda influenciam suas chances de acesso.

³⁸ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – CJF, Série Cadernos do CEJ, v. 24, 2001. p. 85-124, 2001. p. 10. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em 19 out. 2024.

Referida circunstância levou muitos estudiosos, a exemplo do jurista português Guilherme Machado Dray³⁹, a afirmarem que apenas uma visão mais abrangente e substancial da igualdade poderia levar a uma verdadeira justiça social, por não bastar apenas tratar todos de forma igual, e por ser necessário considerar as diferenças de condições entre indivíduos e grupos para garantir oportunidades justas. Nesse sentido, Dray sustenta que:

(...)a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.

A igualdade material, nesta esteira, determina que algumas pessoas ou grupos precisam de tratamento diferenciado, de forma positiva, para que possam realmente competir em pé de igualdade com outros que não enfrentam as mesmas barreiras. Além disso, ela busca corrigir as desigualdades que têm raízes profundas, muitas vezes derivadas de processos de exclusão, discriminação ou marginalização ao longo do tempo, possibilitando, desta forma, que todos tenham as mesmas oportunidades, mesmo que isso exija intervenções específicas para reduzir disparidades.

Um exemplo clássico de igualdade material são as políticas de cotas na educação para estudantes de escolas públicas, negros, indígenas ou pessoas com deficiência. Essas políticas buscam dar a esses grupos, historicamente excluídos, uma chance mais justa de ingressar na universidade, reconhecendo que, sem essas medidas, muitos enfrentariam desvantagens insuperáveis.

Assim, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, uma vez que “[...] Dar

³⁹ DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁴⁰.

Na mesma linha, Ruy Barbosa⁴¹ ensina que:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴² assegura que:

(...) o conteúdo ideológico do princípio da igualdade, juridicizado pelos textos constitucionais e assimilado pelos sistemas normativos vigentes, prevê que a lei não deve ser fonte de perseguições ou de privilégios, mas sim, deve ser um regulador da vida social, que tem como finalidade tratar equitativamente todos os cidadãos. Porém, a generalidade de tais enunciados, escrito a todos indistintamente, gera dúvidas sobre todos estarem abrangidos por ela e recebendo tratamento paritário. Neste sentido, o princípio possui um duplo objetivo: de um lado propiciar garantia individual e do outro tolher favoritismos.

Em síntese, a igualdade formal é um princípio essencial que assegura a aplicação uniforme das leis, mas, sozinha, não resolve desigualdades históricas e estruturais. Por outro lado, a igualdade material complementa esse princípio, permitindo que o Estado e a sociedade adotem medidas que realmente promovam uma justiça substantiva, ao levar em conta as diferenças nas condições de vida e as barreiras que certos grupos enfrentam.

Conforme Luigi Ferrajoli, o princípio da igualdade consiste também no desvalor associado às grandes “desigualdades” materiais e sociais, que não dizem

⁴⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁴¹ BARBOSA, Ruy. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009. p. 420.

⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 10.

respeito à identidade das pessoas, mas suas condições desiguais de vida e, portanto, devem ser removidas ou pelo menos reduzidas⁴³.

As ações afirmativas são, portanto, um exemplo clássico de como a igualdade material opera para transformar a igualdade legal em uma igualdade real.

Elas surgem exatamente para corrigir essas desigualdades históricas, buscando não apenas a igualdade formal (tratamento igual perante a lei), mas a igualdade material, que considera as diferenças nas condições de vida e as barreiras específicas enfrentadas por determinados grupos. Elas reconhecem que tratar igualmente grupos historicamente desfavorecidos e aqueles que não enfrentaram discriminação pode perpetuar desigualdades.

Assim, pode-se afirmar que as ações afirmativas se relacionam com o princípio da igualdade material, porque a igualdade formal não leva em consideração que grupos marginalizados, como negros, indígenas, mulheres e pessoas com deficiência, enfrentaram (e continuam enfrentando) barreiras históricas que os impedem de ter acesso a direitos e oportunidades de forma equitativa.

As ações afirmativas buscam promover igualdade de oportunidade para todos, ao oferecer um suporte adicional para aqueles que, devido a circunstâncias históricas e sociais, estão em desvantagem. Assim, elas criam políticas que garantem o acesso desses grupos a setores como educação, mercado de trabalho e representação política, promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Com efeito, enquanto a igualdade formal sugere que todos devem ser tratados de maneira idêntica, as ações afirmativas flexibilizam esse conceito ao admitir que certos grupos precisam de tratamento diferenciado para que possam alcançar um patamar de igualdade. Em outras palavras, tratar igualmente os desiguais pode perpetuar a desigualdade, então é necessário um tratamento desigual para promover uma igualdade real.

⁴³ FERRAJOLI, Luigi, 1940 [Manifesto per l'uguglianza; **Per uma Costituzione dela Terra**: l'umanità al bivio. Português]. Manifesto pela Igualdade e por uma Constituição da Terra. Luigi Ferrajoli; Sérgio Cademartori – Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2021.

Apesar de o objetivo das ações afirmativas ser a promoção da igualdade material, elas são alvo de críticas que as consideram uma violação da igualdade formal, sob o argumento de que tratam algumas pessoas de maneira mais favorável que outras. No entanto, defensores argumentam que essa distinção é necessária para reparar desigualdades profundamente enraizadas, e que, a longo prazo, as ações afirmativas promovem uma sociedade mais igualitária.

As ações afirmativas também se inserem no campo da chamada discriminação positiva, um conceito relacionado à aplicação prática do princípio da igualdade. A discriminação positiva significa que, em certos casos, o Estado ou instituições podem (e devem) aplicar medidas que favoreçam certos grupos em desvantagem, como forma de contrabalançar os efeitos de discriminações passadas.

Dessa forma, a discriminação positiva, permitida dentro do princípio da igualdade, reconhece que a promoção da igualdade exige, em determinados momentos, o uso de políticas que sejam propositadamente diferenciadas.

As ações afirmativas são, portanto, um instrumento fundamental para a promoção da igualdade material, atuando como uma ponte entre a igualdade formal e a realidade das desigualdades sociais. Ao aplicá-las, o Estado busca corrigir as disparidades de oportunidades e garantir que todos tenham acesso equitativo aos direitos e benefícios, alinhando-se ao princípio da igualdade em sua forma mais ampla e justa.

1.3 CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO AÇÕES AFIRMATIVAS

Embora as ações afirmativas sejam amplamente reconhecidas como medidas necessárias para corrigir desigualdades históricas, elas também geram debates e controvérsias consideráveis. As críticas variam desde preocupações sobre justiça e mérito até questões de identidade racial e social.

Uma das principais críticas às ações afirmativas é que elas violariam o princípio da igualdade formal, que prevê que todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igual, independentemente de raça, cor, gênero ou classe social. Os críticos argumentam que, ao conceder vantagens a grupos específicos, como negros

ou indígenas, as políticas de cotas estariam promovendo uma discriminação reversa, tratando desigualmente cidadãos que, teoricamente, deveriam ser iguais perante a lei.

No julgamento do tema que tratou das cotas raciais na Universidade de Brasília, os ministros do Supremo Tribunal Federal discutiram essa questão. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski⁴⁴, refutou essa crítica, argumentando que a igualdade formal, por si só, não garante a justiça social, sendo necessária a igualdade material para compensar as desigualdades históricas. Nesse sentido, as ações afirmativas seriam uma forma de discriminação positiva, ou seja, uma intervenção necessária para promover o equilíbrio social.

Em seu relatório, o relator enfatizou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabeleceram um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm por objetivo a superação de distorções sociais historicamente consolidadas. Além disso, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados⁴⁵.

Outra crítica frequente é que as políticas de cotas comprometem a meritocracia. Os opositores acreditam que a admissão de estudantes ou contratação de profissionais deve basear-se exclusivamente no mérito individual, medido por critérios objetivos, como notas em exames de admissão. Nesse sentido, a reserva de vagas para determinados grupos violaria a premissa de que o mais capacitado deve ser selecionado, independentemente de sua origem racial ou social.

No entanto, defensores das ações afirmativas argumentam que o conceito de mérito é muitas vezes distorcido pelas desigualdades estruturais. Alunos de grupos sub-representados, como negros e indígenas, muitas vezes enfrentam condições educacionais e socioeconômicas desfavoráveis que afetam diretamente

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Autor: Democratas – DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Autor: Democratas – DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

seu desempenho em exames. Portanto, as cotas funcionariam como uma correção das desvantagens iniciais, permitindo que o mérito seja avaliado de maneira mais justa a longo prazo.

No julgamento da ADPF 186, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra a Universidade de Brasília, questionando a reserva de 20% das vagas previstas no vestibular para preenchimento a partir de critérios étnico-raciais, o ministro Cezar Peluso disse que basta uma visão sistemática da Constituição Federal para perceber que ela tutela classes ou grupos desfavorecidos ou discriminados. Contra o argumento de que os cotistas seriam rejeitados pelo mercado, o ministro afirmou que “o fato objetivo é que, com o diploma, de algum modo está garantido o patrimônio educacional”. Ele agregou que “O mérito é um critério justo apenas entre candidatos que tiveram oportunidades idênticas ou assemelhadas”, afirmando que:

Não posso deixar de concordar com o relator que as cotas raciais são adequadas, necessárias, têm peso suficiente para justificar as restrições que trazem a certos direitos de outras etnias. Mas é um experimento que o Estado brasileiro está fazendo e que pode ser controlado e aperfeiçoado”, concluiu Peluso⁴⁶.

Um outro ponto também debatido é a duração das ações afirmativas. Críticos afirmam que as políticas de cotas raciais e sociais, ao se tornarem permanentes, podem perpetuar a divisão racial e reforçar estigmas. Eles defendem que essas medidas deveriam ser transitórias e revisadas periodicamente para evitar o uso prolongado e distorcido desse mecanismo. Inclusive, o STF também tratou dessa questão.

Os ministros concordaram que as ações afirmativas devem ser temporárias, até que se atinjam níveis aceitáveis de igualdade material, conforme descrito pelo Ministro Lewandowski. Dessa forma, as cotas são vistas como um meio para alcançar a igualdade, e não como um fim em si mesmas⁴⁷.

⁴⁶ Disponível em: Youtube. Pleno – STF julga constitucional política de cotas na UnB (3/4) <<https://www.youtube.com/watch?v=5rP1zG5m6UU>>. Acesso em: 19 out. 2024. 01:16h (33 minutos).

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Autor: Democratas – DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

As cotas raciais também enfrentam críticas quanto à definição de quem se qualifica como beneficiário dessas políticas. No Brasil, onde as divisões raciais são fluidas e complexas, alguns críticos questionam a viabilidade de definir critérios claros para determinar quem é “negro” ou “pardo” para fins de inclusão nas cotas. Esse problema foi exposto em casos de fraude nas universidades, onde pessoas que não pertenciam aos grupos raciais designados tentaram se beneficiar indevidamente das políticas de cotas.

Como resposta, algumas universidades implementaram comissões de verificação racial, o que gerou um novo debate sobre a “racialização” da sociedade brasileira, algo que contraria o ideal de uma nação miscigenada, em que as divisões raciais não deveriam ser exacerbadas.

A crítica mais comum à igualdade formal é que ela perpetua desigualdades existentes. Ao aplicar uma regra igual para todos, sem considerar as diferenças estruturais, ela não promove uma verdadeira justiça social. Por exemplo, no mercado de trabalho, uma empresa que segue apenas o princípio da igualdade formal poderia argumentar que não discrimina nas contratações, mas ignoraria o fato de que as pessoas negras, historicamente marginalizadas, podem não ter as mesmas oportunidades de se qualificar e acessar o mercado de trabalho em igualdade de condições.

Por sua vez, a defesa da igualdade material é baseada na necessidade de compensar desigualdades históricas e dar a todos uma chance justa de competir em igualdade de condições. Para os defensores dessa visão, o tratamento diferenciado é uma forma de justiça social e não de discriminação, uma vez que visa corrigir distorções e não privilegiar injustamente qualquer grupo.

Na prática jurídica e social, os Estados modernos geralmente adotam uma combinação de igualdade formal e material. A igualdade formal é essencial para garantir que as leis sejam aplicadas de maneira imparcial e sem discriminação direta. No entanto, a igualdade material é crucial para abordar as desigualdades profundas e enraizadas que a simples aplicação de regras neutras não resolve.

No Brasil, a Constituição de 1988⁴⁸ combina ambos os conceitos. O artigo 5º estabelece a igualdade formal, garantindo que todos são iguais perante a lei. No entanto, artigos como o artigo 7º (proteção de trabalhadores) e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) mostram que o país também adota medidas de igualdade material para compensar desigualdades históricas e promover a equidade.

1.4 AÇÕES AFIRMATIVAS NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade, conforme decidido pelo STF, que já julgou diversas ações relacionadas às políticas de ações afirmativas e reconheceu que, embora as ações afirmativas promovam um tratamento diferenciado, esse tratamento se justifica à luz do princípio da proporcionalidade e da busca pela equidade.

Num dos casos mais importantes já decididos pela Suprema Corte brasileira, envolvendo as cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB186)⁴⁹, o STF decidiu, por unanimidade, que as cotas são constitucionais, sob o argumento de que essas políticas visam promover a igualdade material, corrigindo distorções históricas e sociais enfrentadas por grupos vulneráveis, como a população negra no Brasil. Nesse sentido, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que as ações afirmativas promovem um ambiente acadêmico plural e são proporcionais e razoáveis, com resultados que devem ser revisados periodicamente. Essa decisão reafirmou que o objetivo das cotas é temporário, sendo necessário revisá-las à medida que os efeitos discriminatórios forem mitigados⁵⁰.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 set. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Autor: Democratas – DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Requerente: Democratas – DEM. Requeridos: Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão da Universidade de Brasília (CEPE); Reitor da Universidade de Brasília; Centro de Seleção de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

O STF também já decidiu sobre a compatibilidade dessas políticas com o princípio da igualdade, argumentando que a igualdade formal, prevista na Constituição, não é suficiente para garantir a inclusão de grupos historicamente marginalizados. A igualdade material, por sua vez, requer medidas específicas, como as ações afirmativas, para corrigir as desigualdades estruturais e promover a verdadeira equidade.

Além disso, em outros julgamentos, como no caso do RE 597285, o Tribunal consolidou o entendimento de que as cotas são constitucionais desde que respeitem os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, e que a discriminação positiva (ou ações afirmativas) é uma ferramenta válida para a promoção da justiça social⁵¹.

Vale lembrar também que, além das principais ações que questionam a constitucionalidade da Lei nº 12.711/2012 e assuntos correlatos, pormenoriza-se a apreciação do Supremo acerca da legitimidade e legalidade da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva das vagas no percentual de 20% aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41⁵², de relatoria do Min. Roberto Barroso.

Em referida ação, que foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e julgada em 8 de junho de 2017, seguiu-se o entendimento já firmado pela jurisprudência do STF, que tinha apreciado e ratificado a constitucionalidade da política de cotas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (Lei nº 12.711/2012).

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 597285**, Reclamante: Giovane Pasqualito Fialho. Reclamado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS. rel. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 9 maio 2012. Disponível em: <https://redir.stf.br/paginadopub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603776> . Acesso em: 19 out. 2024.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 jun. 2017. Diário Oficial da União: Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=544037773> . Acesso em: 19 out. 2024.

Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

Em referida decisão, o relator, Ministro Roberto Barroso⁵³, fez importantes apontamentos acerca dos argumentos dos opositores à Lei em comento, ao abordar a ideia de igualdade, em suas três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento, a qual, segundo o ministro, significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades.

Neste contexto, na visão do Ministro Barroso, a Lei nº 12.990/2014 atua diretamente na promoção da igualdade como reconhecimento, pois ter afrodescendentes ocupando posições de poder serve como um símbolo de sucesso e de rompimento do cerco que se estabelecia sobre os negros, em geral, para ascenderem às principais posições.

De igual modo, ao tratar da eficiência, Barroso afirmou que a ideia de que os aprovados em primeiro lugar por um critério “A” serão necessariamente melhores do que os outros é uma visão linear da meritocracia, que foi rechaçada, com grande felicidade, no voto Ministro Lewandowski⁵⁴, novamente na ADPF nº 186, demonstrando como a ideia de meritocracia tem que comportar nuances que permitam que as pessoas possam competir em igualdade de condições.

Já sobre o terceiro argumento apresentado pelos opositores da Lei nº 12.990/2014, o ministro afirmou que não há de se falar em *bis in idem* por vários

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 jun. 2017. Diário Oficial da União: Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=544037773> . Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Requerente: Democratas – DEM. Requeridos: Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão da Universidade de Brasília (CEPE); Reitor da Universidade de Brasília; Centro de Seleção de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

motivos: Não há, obrigatoriamente, identidade entre os indivíduos que se valeram das cotas para ingresso no ensino superior e os que se valem da reserva de vagas para concurso público, até mesmo porque “a grande maioria dos cargos disputados não é de cargos cujo requisito seja o nível superior”. Além disso, não é uma medida desproporcional, visto que 20% (percentual mínimo estabelecido na lei para reserva de vagas) é menos da metade do percentual de afrodescendentes na sociedade brasileira.

Essas jurisprudências são exemplos claros de como o STF tem interpretado o princípio da igualdade em relação às políticas afirmativas, buscando um equilíbrio entre o combate às desigualdades e a proteção dos direitos fundamentais, além disso, são marcos importantes na jurisprudência do STF sobre a validade das ações afirmativas, sempre considerando o princípio da igualdade material.

Por outro lado, tecendo severas críticas, os antropólogos Maggie e Fry entendem que o sistema de cotas cria duas categorias raciais, promovendo a ideia de que existem raças e, assim, introduzindo o conflito racial na sociedade⁵⁵, muito embora reconheçam a existência do problema racial no Brasil.

1.5 AÇÕES AFIRMATIVAS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Conforme já mencionado, ações afirmativas, também conhecidas como políticas de ação afirmativa, são medidas ou políticas adotadas por governos, instituições ou organizações com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação e desigualdades historicamente enfrentadas por grupos marginalizados, como minorias étnicas, mulheres, pessoas com deficiência, entre outros.

⁵⁵ MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 67-80, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/ea/a/HvLCqfzVdn4X6PqRF5bqsmD/>. Acesso em 9 de abril de 2025.

Essas políticas geralmente buscam corrigir desigualdades e barreiras estruturais que impedem o acesso justo a empregos, educação, moradia e outras áreas fundamentais da vida.

As ações afirmativas são frequentemente debatidas, uma vez que algumas pessoas acreditam que elas podem gerar controvérsias relacionadas a critérios de mérito e igualdade. No entanto, seus defensores argumentam que essas políticas são necessárias para romper com ciclos de desigualdade e dar oportunidades justas a grupos historicamente prejudicados.

Muitos países ao redor do mundo implementaram políticas de ação afirmativa em diferentes setores, como educação, emprego, contratação pública e outras áreas, buscando combater desigualdades históricas e promover a inclusão e a diversidade. As abordagens específicas e o escopo dessas políticas variam de acordo com a cultura, a história e as necessidades de cada país.

Fato é que, além das ações afirmativas implementadas por cada Estado Nacional, ao longo dos anos, fez-se necessário a união de esforço entre diversos países, na implementação de tratados e convenções internacionais para estabelecer medidas comuns, com vistas a minorar os problemas ambientais e sociais que geram reflexos e consequências mundiais. Referidas normas, por serem de aplicação global e envolverem diversos Estados Nacionais, poderiam até ser consideradas normas transacionais.

Como exemplo de ações afirmativas de aplicação no âmbito global tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948, que já dispunha em seus artigos iniciais que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na mencionada Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição⁵⁶.

Nessa mesma linha, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, em seu artigo 5º, prevê o compromisso dos Estados Partes em adotarem as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos à discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos⁵⁷.

Ainda como exemplo de ação afirmativa restritiva e específica, pode-se citar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), que conceitua a “discriminação racial” como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública⁵⁸.

Referida Convenção Internacional também dispõe que os Estados-partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para

⁵⁶ UNICEF Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em 13 jun. 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 13 jun. 2023.

os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas⁵⁹.

Como se observa, as medidas especiais e concretas visando a assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais estão, de igual modo, dentro das medidas afirmativas pontuadas pela Convenção Interamericana contra toda a forma de discriminação e intolerância.

Já a Convenção dos Direitos Humanos refere-se a um conjunto de tratados e declarações internacionais que buscam proteger e promover os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião, origem étnica, orientação sexual, deficiência ou qualquer outro status⁶⁰.

Por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é o direito pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da 2ª Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse⁶¹.

Neste cenário, pode se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio para estabelecer os princípios básicos dos direitos humanos, incluindo a igualdade, a liberdade, a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, entre outros. Cabe destacar que, embora referido

⁵⁹ BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 13 jun. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 13 jun. 2023.

⁶¹ MOTTA, Sylvio. A hierarquia legal dos tratados internacionais sobre direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

documento seja uma declaração não vinculante, teve um impacto significativo ao nortear o desenvolvimento posterior de tratados internacionais sobre direitos humanos⁶².

Logo, essas convenções têm sido fundamentais para estabelecer normas internacionais de direitos humanos e para criar uma base comum entre os países para a proteção e o respeito dos direitos fundamentais de todas as pessoas. É importante destacar que a ratificação e a implementação desses tratados variam entre os países, mas eles continuam sendo referências importantes para garantir uma maior proteção dos direitos humanos em escala global.

Ademais, as convenções estabelecem obrigações legais para os Estados que as ratificam, exigindo que adotem medidas legislativas, políticas e institucionais para garantir o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos. Muitas vezes, as convenções também estabelecem mecanismos de monitoramento e aplicação, como comissões de especialistas ou tribunais internacionais, para garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados.

Com efeito, a Convenção dos Direitos Humanos é resultado de um esforço coletivo para proteger a dignidade e os direitos de todas as pessoas. Ela estabelece normas e padrões mínimos para os Estados seguirem, visando assegurar a igualdade, a liberdade e a justiça para todos. É um compromisso global para evitar a violação dos direitos fundamentais e garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade e em igualdade de condições.

Neste contexto, inevitavelmente, pode-se afirmar que as normas, tratados e declarações que tratam da proteção dos direitos humanos, para se tornarem efetivas, precisam estar interligadas a outras normas, tratados e convenções que tratam da proteção de outras áreas igualmente necessárias para a manutenção não apenas da qualidade, mas da própria vida no planeta. Entre referidas áreas encontram-se as normas, tratados e convenções que tratam da proteção ao meio ambiente.

⁶² UNICEF Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2023.

1.6 AÇÕES AFIRMATIVAS QUE TRATAM DO MEIO AMBIENTE

As ações afirmativas que tratam do meio ambiente referem-se a esforços coordenados internacionalmente para abordar desafios ambientais de maneira justa e equitativa, levando em consideração a responsabilidade compartilhada por nações e atores globais para proteger o meio ambiente e combater as mudanças climáticas.

Essas ações buscam não apenas mitigar os impactos ambientais, mas também garantir que os grupos mais vulneráveis não sejam prejudicados desproporcionalmente pelos efeitos adversos das atividades humanas no ambiente. Assim, essas ações têm como objetivo garantir que os esforços de proteção ambiental não agravem ainda mais as desigualdades existentes e que todos os segmentos da sociedade possam participar dos benefícios da sustentabilidade.

Como exemplo de convenções e tratados, com aplicação em diversos países, que deram origem as ações afirmativas no contexto ambiental podem-se citar:

1. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), que visava conservar a diversidade biológica, promovendo o uso sustentável de recursos e garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, com a devida proteção dos conhecimentos tradicionais e o envolvimento das comunidades locais e indígenas nas decisões sobre o uso dos recursos naturais⁶³.
2. O Protocolo de Montreal, que visava eliminar a produção e o consumo de substâncias que afetam a camada de ozônio, incluindo ações para apoiar países em desenvolvimento na transição para

⁶³ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, 3 fev. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 jul. 2023.

alternativas mais seguras, garantindo que a eliminação dessas substâncias não prejudique suas economias⁶⁴.

3. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (cuja sigla em inglês é UNFCCC), que estabeleceu a estrutura para ações globais em relação às mudanças climáticas, incluindo o Acordo de Paris, de 2015, o qual reuniu quase todas as nações para trabalhar na redução das emissões de gases de efeito estufa e combater as mudanças climáticas, ressaltando ainda a necessidade de apoio aos países em desenvolvimento, reconhecendo as desigualdades históricas na contribuição para o problema⁶⁵.

4. A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, que tratou das substâncias tóxicas que têm impactos negativos na saúde humana e no meio ambiente⁶⁶. As ações afirmativas relacionadas a esta convenção incluem a promoção da redução e eliminação dessas substâncias, bem como a conscientização sobre seus efeitos desproporcionais em população vulneráveis. Essa importante conferência foi realizada no ano de 1972 em Estocolmo, na Suécia, em meio à aceleração da globalização e ao processo de desenvolvimento dos países emergentes⁶⁷.

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual, embora não seja uma convenção exclusivamente ambiental, reconheceu os direitos dos povos Indígenas à terra, aos recursos naturais e à participação nas decisões que afetam seus

⁶⁴ GUITARRARA, Paloma. **Protocolo de Montreal**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/protocolo-de-montreal.htm>. Acesso em 13 jul. 2024.

⁶⁵ BRASIL. Portal do Governo Brasileiro. **Convenção-Quatro das Nações sobre Mudanças climáticas**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em 14 jul. 2024.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005**. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁶⁷ UOL. Brasil Escola. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/estocolmo-72.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

territórios, o que tem implicações diretas para a proteção do meio ambiente e para as ações afirmativas relacionadas⁶⁸.

Em geral, as ações afirmativas decorrentes desses tratados e convenções visam equilibrar a preservação ambiental com a justiça social, garantindo que os grupos mais vulneráveis não sejam prejudicados pelas atividades humanas e que possam participar ativamente dos esforços de proteção ambiental.

Nos apontamentos de Ignacy Sachs⁶⁹:

Não basta encontrar soluções para os problemas ambientais que sejam factíveis do ponto de vista técnico e aceitáveis do ponto de vista financeiro. Seu impacto provável sobre o ambiente social deve ser também levado em conta. Muitos projetos tecnicamente aceitáveis são, todavia, prejudiciais às populações diretamente afetadas, ou considerados por elas nestes termos. Outros projetos colidem com sistemas estabelecidos de valores, crenças, costumes e modos de vida, defrontando-se com uma hostilidade considerável desde o início. As populações obrigadas a mudar seus padrões de vida ou a abandonar seu habitat original frequentemente entregam-se à exploração predatória do ambiente do que aquela existente antes do início do projeto, mesmo que algum interesse particular esteja sendo por ele atendido.

As ações afirmativas no contexto ambiental também podem abranger diversas iniciativas e políticas, como financiamento e transferência de tecnologias; compensações e pagamentos por serviços ambientais; mecanismos de adaptação; capacidade e educação; monitoramento e avaliação, entre outras coisas.

Além disso, países industrializados muitas vezes fornecem financiamento e transferência de tecnologia para nações em desenvolvimento, ajudando-os a adotar práticas mais sustentáveis e mitigar os impactos ambientais.

⁶⁸ ILO. International Labour Organization. **Convention 169** – relative aux peuples indigènes et tribaux, 1989. Dispõe sobre os povos indígenas e tribais. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 5 abr. 2025.

⁶⁹ SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p. 45.

Isso é crucial para garantir que as desigualdades econômicas não se traduzam em disparidades ambientais⁷⁰.

Ademais, a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento, onde milhares de pessoas estão vivendo abaixo de níveis mínimos de uma sobrevivência digna, e, portanto, os países desenvolvidos devem voltar seus esforços para melhorar essa realidade⁷¹.

Do mesmo modo, alguns esforços nacionais e internacionais buscam compensar comunidades locais e grupos indígenas por protegerem ecossistemas importantes ou por contribuírem para a conservação da biodiversidade, estando incluído, neste caso, os programas de pagamentos por serviços ambientais, nos quais os benefícios econômicos são direcionados para as pessoas que cuidam do meio ambiente.

As ações afirmativas também podem incluir mecanismos para ajudar comunidades vulneráveis a se adaptarem às mudanças climáticas. Isso pode envolver o desenvolvimento de infraestrutura resistente a climas extremos, sistemas de alerta precoce e programas de reassentamento.

Por fim, iniciativas de capacitação e educação podem aumentar a conscientização sobre questões ambientais e capacitar as comunidades a tomar medidas sustentáveis, em especial em áreas onde o conhecimento sobre práticas de conservação e mitigação é limitado, bem como torna-se essencial o desenvolvimento de sistemas eficazes de monitoramento e avaliação, visando identificar o progresso, ajustar as abordagens e prestar contas das ações realizadas⁷².

⁷⁰ CETESB. **Conferência das nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Cetesb/ Agenda 21. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf). Acesso em 7 mar.2024.

⁷¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla. A evolução dos debates sobre mudanças climáticas desde a Conferência Mundial sobre o meio ambiente humano de 1972 – Estocolmo. In: YOHSIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022. p. 145.

⁷² CETESB. **Conferência das nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Cetesb/ Agenda 21. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf) – Acesso em: 7 mar. 2024.

No entanto, é importante reconhecer que a implementação bem-sucedida dessas ações enfrenta desafios significativos, como interesses políticos, econômicos e culturais divergentes entre as nações, bem como a necessidade de coordenação internacional eficaz. Além disso, a questão da justiça ambiental continua sendo uma parte essencial das discussões sobre ações afirmativas nas várias partes do globo, garantindo que os impactos positivos se estendam a todos, especialmente àqueles que são mais afetados pelos problemas ambientais.

Com efeito, é fundamental continuar discutindo e avaliando o impacto e a eficácia das ações afirmativas à medida que a sociedade evolui e busca maneiras mais justas de garantir oportunidades iguais para todos os indivíduos.

A discussão sobre ações afirmativas nos leva inevitavelmente a um exame mais profundo das desigualdades que essas políticas buscam mitigar. Um dos aspectos mais críticos dessa discussão é o racismo, e, de forma particular, o racismo ambiental. É crucial examinar como certas comunidades são desproporcionalmente afetadas por políticas e práticas que impactam o meio ambiente. Ao explorar o racismo ambiental – o que será feito de forma mais detalhada no capítulo seguinte –, pretende-se desvelar as formas sutis e estruturais pelas quais a discriminação se manifesta, perpetuando desigualdades e comprometendo a justiça social, além de compreender a necessidade urgente de políticas públicas que promovam a equidade e protejam os direitos de todos os cidadãos a um ambiente saudável e sustentável.

Capítulo 2

RACISMO E RACISMO AMBIENTAL: CONCEITOS, IMPACTOS E POLÍTICAS DE COMBATE

A compreensão do racismo como fenômeno histórico, social e estrutural é fundamental para o entendimento das desigualdades presentes no Brasil e em diversos contextos ao redor do mundo. O racismo se manifesta de diferentes formas, desde atitudes discriminatórias cotidianas até a naturalização de desigualdades em instituições e políticas públicas. No campo ambiental, surge um novo desafio conceitual e prático: o racismo ambiental, que aprofunda as assimetrias, compromete a dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados e impõe obstáculos adicionais à promoção da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

Este capítulo tem como propósito central examinar os principais conceitos, impactos e estratégias de enfrentamento ao racismo, com uma atenção especial à sua dimensão ambiental, a fim de fundamentar o debate sobre justiça ambiental e políticas públicas. Inicialmente, apresenta-se uma abordagem conceitual e histórica sobre o racismo, destacando suas múltiplas formas de manifestação e suas raízes estruturais, que se refletem nas relações sociais, econômicas e culturais do país.

No segundo momento, o foco recai sobre o racismo ambiental, fenômeno que evidencia como as populações negras, indígenas, quilombolas e outras minorias são desproporcionalmente afetadas por impactos ambientais negativos, como poluição, escassez de recursos e falta de acesso a um ambiente saudável. Explora-se, também, como tais práticas discriminatórias intensificam situações de exclusão social e privação de direitos, aprofundando os desafios já enfrentados por esses grupos.

A seguir, discutem-se os laços entre racismo ambiental e justiça social, evidenciando como a atuação nesse campo demanda ações que ultrapassam o

enfrentamento isolado ao preconceito. É necessário articular políticas públicas interseccionais e inclusivas que promovam tanto a equidade racial quanto a sustentabilidade, assegurando que todas as pessoas tenham o direito pleno ao meio ambiente equilibrado e à igualdade de oportunidades.

Ao longo deste capítulo, evidencia-se a necessidade de fortalecer a compreensão do racismo ambiental não como um fenômeno isolado, mas como parte de uma teia de desigualdades que perpassam a construção social do território, o acesso a direitos e a formulação de políticas públicas. Somente a partir dessa perspectiva abrangente será possível avançar em direção a uma sociedade verdadeiramente justa, inclusiva e ambientalmente responsável.

2.1 RACISMO – CONCEITOS E FORMAS

O racismo é visto como um conjunto de práticas, crenças e atitudes que justificam a discriminação e a desigualdade entre pessoas com base em suas características raciais ou étnicas. Ele pode se manifestar de forma explícita, através de ações e discursos abertamente discriminatórios, ou de maneira sutil e estrutural, através de normas e práticas institucionalizadas que perpetuam desigualdades raciais. Racismo, sobretudo, na ideia de Kabengele Munanga⁷³ é algo que existe, entretanto, ninguém se reconhece como racista.

Por exemplo, no Brasil, muitos governos brasileiros defendiam a crença da ausência de racismo no país, o que só foi reconhecido oficialmente no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Atualmente, especialistas e sociedade brasileira, em ampla maioria, concordam que o país não está livre da discriminação racial, não obstante sejam bem poucos os que admitem terem atitudes racistas⁷⁴.

⁷³ MUNANGA, Kabengele. **Nosso racismo é um crime perfeito**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/revista/77/nosso-racismo-e-um-crime-perfeito/>. Acessado em: 4 abr. 2025.

⁷⁴ TURRA, Cleusa e VENTURI, Gustavo (orgs.). **Racismo cordial**. São Paulo: Ática, 1995, p. 11.

Para o filósofo e sociólogo alemão Wulf Hund⁷⁵, o racismo tem de ser compreendido caso a caso, numa perspectiva histórica, não podendo ser definido de forma abstrata.

Numa perspectiva sociológica, influenciado por tendências marxistas, na visão de Oliver Cox⁷⁶, as relações raciais surgem como um coproduto da exploração capitalista, determinadas pelos fatores trabalho, capital e lucro. Portanto, nessa perspectiva marxista ortodoxa, a situação dos negros é explicada por sua posição econômica de trabalhador e, assim, o racismo e o preconceito não passariam de um reflexo secundário das relações econômicas, além de instrumento conspiratório das classes dominantes para dividir os trabalhadores.

Em crítica à perspectiva marxista, Carlos Hasenbalg⁷⁷ entende que racismo é mais do que um reflexo da estrutura econômica e instrumento conspiratório das classes dominantes para dividir os trabalhadores. Para esse sociólogo, o preconceito na sociedade moderna não é herança do antigo regime⁷⁸.

Ao abordar as questões raciais, muitos estudos desenvolvidos no Brasil partem da premissa de que existe um estilo de vida brasileiro. Nesse sentido, em seu célebre *Casa grande e senzala*, Gilberto Freyre se apoia na ideia de que existe, sim, uma cultura brasileira, produto de uma miscigenação de diferentes raças e culturas, constituindo a essência de uma nova nação⁷⁹.

Para Silvio Luiz de Almeida, racismo é um fenômeno que vai além das atitudes individuais e das ações explícitas de discriminação. O autor argumenta, ainda, que o racismo é um componente fundamental das estruturas sociais, econômicas e políticas, sendo assim um elemento estruturante das relações de poder

⁷⁵ HUND, Wulf D. **Rassismus**. Die soziale Konstruktion natürlicher Ungleichheit Münster: Westfälisches Dampfboot. 1999, p. 19.

⁷⁶ COX, Oliver Cromwell. **Caste, class & race** New York: Monthly Review Press, p. 333, 393, 1948.

⁷⁷ HASENBALG, Carlos A. **Discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 118.

⁷⁸ HASENBALG, Carlos A. **Discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 77.

⁷⁹ HOFBAUER, Andreas. **Ações afirmativas e o debate sobre racismo no Brasil**. Lua Nova, São Paulo, 68: 9-56, 2006. p. 35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VCrdqMCGGNdZxFPVzkYTWS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

na sociedade. Almeida propõe que o racismo deve ser entendido como estrutural, significando que está enraizado nas instituições e práticas cotidianas, perpetuando desigualdades de maneira sistêmica⁸⁰.

O autor ainda explora várias formas de racismo que se manifestam de maneira complexa e interligada na sociedade, categorizando o racismo em três principais formas: racismo individual, racismo institucional e racismo estrutural. Segundo ele, cada uma dessas formas opera em diferentes níveis da sociedade, mas, juntas, perpetuam as desigualdades raciais de maneira profunda e sistêmica.

De acordo com Almeida, o racismo, sob a perspectiva individual, é visto como uma “patologia” ou anormalidade, sendo um fenômeno ético ou psicológico que pode se manifestar tanto individual quanto coletivamente, atribuído a grupos isolados, ou como uma espécie de “irracionalidade”, a ser corrigida legalmente, por meio de sanções civis, como indenizações, ou penas criminais. Assim, essa visão individualista tende a enxergar o fenômeno não como “racismo”, mas como “preconceito”, enfatizando seu caráter psicológico em vez de sua natureza política⁸¹.

Conforme afirmado pelo autor, por esse ângulo, “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo”⁸². Ressalta-se que essa forma de racismo é muitas vezes externada por comportamentos explícitos ou implícitos que discriminam, marginalizam ou hostilizam pessoas com base em sua raça, tendo como características preconceitos e estereótipos, discriminação direta e até microagressões.

O racismo individual, portanto, inclui crenças preconcebidas e generalizações negativas sobre grupos raciais, ações individuais que prejudicam pessoas de determinadas raças, como negar empregos, moradias ou outros direitos e oportunidades com base na raça, bem como comportamentos cotidianos e

⁸⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 31.

⁸¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25.

⁸² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25.

comentários que, intencionalmente ou não, transmitem desrespeito ou hostilidade racial.

É a forma de racismo mais conhecida por todos, por ser direta e escancarada. Além disso, a existências de leis penais tipificando referida conduta, de certa forma, buscam auxiliar no combate ao racismo individual, a exemplo do que prevê o artigo 2º, da Lei nº 14.532/2023⁸³.

Quanto ao racismo institucional, Almeida faz referência às políticas, práticas e procedimentos de instituições que resultam em discriminação e desigualdade racial⁸⁴.

A noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento ao racismo. Este tipo de racismo é incorporado nas operações de instituições como escolas, empresas, governos e outras organizações, tendo como características regras e normas que, mesmo que aparentemente neutras, têm efeitos desproporcionais sobre grupos raciais minoritários⁸⁵.

Assim, ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, John Rex afirma que o conceito de racismo institucional se refere a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais⁸⁶.

Nesta perspectiva, o racismo institucional impede que pessoas negras, quilombolas, indígenas, entre outros, ocupem espaço de poder e liderança dentro das instituições, levando, em contrapartida, à manutenção de privilégios que beneficiam pessoas que se gozam de muitos benefícios e não sofrem nenhum tipo de preconceito.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 21 jul. de 2024.

⁸⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural (Feminismos Plurais)**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25.

⁸⁵ SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: para compreender o conceito. **Revista da ANBPN**, v. 1, nº 3, p. 77-87, Nov. 2010 – Fev- 2011.

⁸⁶ REX, John. **Raça e Etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, LDA, 1987. p. 185.

Já o racismo estrutural é um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas presentes no dia a dia da população que, mesmo que sem a intenção racial, promove o racismo. Consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial⁸⁷.

Para Almeida⁸⁸, o racismo estrutural é a forma mais abrangente de racismo e se refere a um sistema complexo de normas, práticas e comportamentos enraizados em todos os níveis da sociedade que perpetuam a desigualdade racial.

O mesmo autor argumenta que o racismo estrutural é a base que sustenta e perpetua tanto o racismo individual quanto o institucional, e opera por meio de uma rede interligada de instituições e práticas sociais, políticas e econômicas⁸⁹.

Além disso, o racismo estrutural tende a naturalizar as desigualdades, que passam a ser vistas como normais ou inevitáveis, dificultando, com isso, a identificação e o combate dessa prática, culminado com uma reprodução sistemática da prática e de políticas que põem em desvantagens certos grupos raciais, como a segregação residencial, a distribuição desigual de recursos educacionais e a discriminação no mercado de trabalho.

Existem, contudo, outras formas que não foram amplamente abordadas por Almeida, a exemplo do racismo cultural, recreativo e ambiental, sendo este último, o que tem mais implicações quando relacionado à sustentabilidade, razão pela qual será tratado de forma mais ampla.

Isso porque, as destruições ambientais não atingem todos da mesma maneira, tampouco apagam as destruições sociais e políticas já em curso. Uma dupla

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

⁸⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 33.

⁸⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 33.

fratura persiste entre os que temem a tempestade ecológica no horizonte e aquele a quem ao convés da justiça foi negado muito antes das primeiras rajadas de vento⁹⁰.

2.2 RACISMO AMBIENTAL

O conceito de racismo ambiental surgiu na década de 1980, no contexto das lutas por direitos civis nos Estados Unidos, a partir de protestos contra o depósito de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, localidade que concentrava uma maioria populacional negra⁹¹.

Trata-se de uma manifestação do racismo estrutural e se reflete na segregação socioespacial e na desigualdade na distribuição dos impactos negativos ambientais e dos interesses econômicos predatórios, que afetam desproporcionalmente territórios ocupados ou designados para populações racialmente marginalizadas e historicamente negligenciadas⁹².

O termo racismo ambiental foi cunhado, portanto, para descrever a injustiça socioambiental que afeta predominantemente comunidades de cor e de baixa renda, tendo em vista que essas comunidades frequentemente enfrentam maior exposição a poluição, desastres ambientais, e têm menos acesso a recursos naturais essenciais e serviços básicos de saneamento.

Como explica Robert Bullard⁹³, um dos principais estudiosos do tema, o racismo ambiental acentua a divisão entre as pessoas com base em raça, etnia, status e poder, afetando locais como cidades centrais, subúrbios, áreas rurais, áreas não incorporadas e reservas indígenas. Institucionaliza a aplicação desigual das leis, troca

⁹⁰ FERDINAND, Malcon. Uma ecologia descolonial: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 22

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. p. 43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024. p. 43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

⁹³ BULLARD, R. D. **Environment and morality**: confronting environmental racism in the United States. Geneva: United Nations research Institute for Social Development, p. 32, 2004. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/45938/8.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

a saúde humana por lucro, coloca o ônus da prova sobre as “vítimas” em vez dos poluidores, legitima a exposição humana a produtos químicos nocivos, pesticidas e substâncias perigosas, incentiva o uso de tecnologias arriscadas, explora a vulnerabilidade de comunidades economicamente e politicamente marginalizadas, financia a destruição ecológica, cria uma indústria em torno da avaliação de riscos, atrasa ações de limpeza e não prioriza a prevenção da poluição e processos de precaução como estratégia principal.

É um fenômeno complexo, que se manifesta de diversas formas, incluindo a disposição desproporcional de lixões e aterros sanitários próximos a comunidades de baixa renda e majoritariamente compostas por pessoas negras e indígenas. Essa proximidade aumenta a exposição dessas comunidades a substâncias tóxicas e doenças. Outras manifestações incluem a poluição do ar em bairros mais pobres, frequentemente causada por indústrias e tráfego intenso, e a falta de acesso à água potável e saneamento básico em comunidades rurais e periféricas, o que agrava as condições de saúde e higiene⁹⁴.

O Mapa da Educação, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, expõe uma faceta crítica do racismo ambiental ao destacar as condições educacionais precárias de algumas escolas em Rondônia. O levantamento realizado revela que, nesse estado, 21 escolas carecem de acesso à água potável, 50 não dispõem de esgotamento sanitário adequado e 913 não realizam tratamento de lixo⁹⁵.

O censo escolar de 2023 revela que, das 21 escolas sem água potável, 15 estão na zona rural; dessas, 9 são indígenas e 1 em área remanescente de Quilombos. Das escolas sem abastecimento de água, todas 11 estão em zonas rurais, sendo 10 indígenas⁹⁶. Dentre as 50 escolas sem esgotamento sanitário, 45

⁹⁴ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Racismo ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2024. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>. Acesso em 19 jun. 2024.

⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Mapa da Educação de Rondônia**. MPRO, 2025. Disponível em: <https://mapadaeducacao.mpro.mp.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁹⁶ BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2023**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 10 abr. 2024.

encontram-se na zona rural, incluindo 40 indígenas e 1 em assentamento. Já para as 913 escolas sem tratamento adequado de lixo, 315 estão na zona rural, com 101 indígenas, 21 em assentamentos e 4 em áreas quilombolas⁹⁷. Essa falta de infraestrutura afeta tanto escolas públicas estaduais e municipais quanto escolas privadas, com a ausência de tratamento de lixo também nas escolas federais, realidade que evidencia a desigualdade no acesso a recursos básicos, refletindo diretamente a discriminação sistêmica que atinge essas comunidades⁹⁸.

Assim, pode-se afirmar que o racismo ambiental frequentemente resulta na violação de direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde, à água limpa, à moradia adequada e ao ambiente seguro. Essas violações são frequentemente acompanhadas pela negação de justiça e reparação para as comunidades afetadas.

Com efeito, já há um certo senso comum bastante difundido, no sentido de que a poluição e os impactos ambientais são “problemas democráticos”, que atingem a todos indiscriminadamente. Contudo, a ideia de repartição equitativa dos riscos ambientais está longe de corresponder à realidade. Percebe-se cada vez mais que a poluição e a degradação do meio ambiente não atingem a todos os grupos sociais de maneira uniforme, bem como não os submetem aos mesmos riscos e incertezas. Existe, portanto, uma grande dose de iniquidade na repartição das cargas ambientais negativas no cenário social⁹⁹.

Essas comunidades também são mais vulneráveis a desastres ambientais, como enchentes, deslizamentos de terra e secas, exacerbados pela falta de infraestrutura adequada e planejamento urbano. Sônia Barbosa Magalhães¹⁰⁰ documenta como grandes projetos de infraestrutura, como a construção de barragens, deslocam comunidades indígenas e ribeirinhas, aumentando sua vulnerabilidade a desastres naturais.

⁹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Mapa da Educação de Rondônia**. MPRO, 2025. Disponível em: <https://mapadaeducacao.mpro.mp.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Mapa da Educação de Rondônia**. MPRO, 2025. Disponível em: <https://mapadaeducacao.mpro.mp.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁹⁹ RAMMÊ, Rogério Santos; ZALAZAR, Caroline. A justiça ambiental e sua relação com o direito socioambiental. **Justiça & Sociedade-Revista do Curso de Direito do IPA**, p. 101-116, 2016

¹⁰⁰ MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Impactos Socioambientais de Grandes Barragens no Brasil**. Brasília: ANEEL, 2005.

Em seu trabalho, ao tratar sobre os efeitos da construção de grandes barragens, Magalhães¹⁰¹ destaca a forma como populações indígenas e ribeirinhas são deslocadas e têm seus modos de vida profundamente alterados sem consulta prévia ou compensação adequada. De igual modo, a obra de Carlos Walter Porto-Gonçalves¹⁰² discute como a expansão do agronegócio e a mineração têm levado à degradação ambiental e à violação de direitos das comunidades quilombolas e indígenas.

Um exemplo significativo de racismo ambiental no Brasil é a contaminação por mercúrio nas terras indígenas Yanomami, causada por atividades ilegais de garimpo. Estudos realizados por Ana Lúcia Tourinho¹⁰³ e outros pesquisadores têm mostrado níveis alarmantes de mercúrio no sangue dos Yanomami, resultando em graves problemas de saúde. Outro exemplo é a questão do saneamento básico. Conforme destacado por Lúcia Xavier¹⁰⁴ em seus estudos sobre desigualdades urbanas, comunidades negras nas periferias urbanas têm menos acesso a serviços de saneamento adequado, resultando em maiores taxas de doenças relacionadas à água contaminada.

O racismo ambiental, em nosso país, é amplamente discutido em obras que examinam como as políticas de desenvolvimento e exploração de recursos naturais têm afetado desproporcionalmente as populações marginalizadas. Essa forma de racismo, no Brasil, tem raízes históricas e sociais profundas, manifestando-se de diversas formas e impactando principalmente populações negras, indígenas e quilombolas.

Além disso, ele se manifesta através da localização desproporcional de atividades poluentes, desigualdade no acesso a recursos, exposição a desastres

¹⁰¹ MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Impactos Socioambientais de Grandes Barragens no Brasil**. Brasília: ANEEL, 2005.

¹⁰² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Geografia da Riqueza, Geografia da Pobreza**. Rio de Janeiro: Contexto, 2004.

¹⁰³ TOURINHO, Ana Lúcia *et al.* Mercúrio nos Povos Yanomami: Impactos da Mineração Ilegal. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, vol. 44, 2019.

¹⁰⁴ XAVIER, Lúcia. **Desigualdades Urbanas e Acesso ao Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Polis, 2018.

ambientais, falta de participação política, impactos negativos na saúde e violações de direitos humanos.

Os casos envolvendo a Hidrelétrica de Belo Monte, a transposição do Rio São Francisco e a Barragem de Mariana, entre muitos outros, são exemplos negativos de empreendimentos ou atividades ligadas ao atual modelo de desenvolvimento nacional, que acarretam inúmeros conflitos e injustiças socioambientais, pois evidenciam uma distribuição injusta e desigual dos riscos ambientais no cenário social, onde as populações pobres e socialmente vulneráveis continuam a sofrer injustas violações de direitos humanos em contextos de degradação ambiental¹⁰⁵.

Neste contexto, emoldurar o dilema do racismo ambiental consiste em aglomerar situações suportadas por diferentes grupos, comumente minorias, em decorrência de disparidades nas políticas de proteção ambiental, bem como, e antes ainda, do verdadeiro acesso aos recursos naturais¹⁰⁶.

No Brasil, nas cidades e nos centros urbanos, o racismo ambiental tem impacto significativo na população que vive em favelas e nas periferias, onde historicamente tem uma maioria da população negra¹⁰⁷. Essas populações, além de serem as que mais sofrem com a falta dos serviços públicos básicos, como água potável, saneamento, moradia digna, entre outros, também são as mais afetadas com os impactos das mudanças climáticas, que levam a eventos de enchentes e deslizamentos.

Logo, o racismo ambiental, sem embargo, resta polarizado em determinados estratos sociais vulneráveis a toda gama de flagelos. A pobreza

¹⁰⁵ RAMMÊ, Rogério Santos; ZALAZAR, Caroline. A justiça ambiental e sua relação com o direito socioambiental. **Justiça & Sociedade-Revista do Curso de Direito do IPA**, p. 101-116, 2016.

¹⁰⁶ FERRARESI, Priscila. Racismo ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11, n. 37, p. 263-289 – Edição Especial 2012. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **O que é racismo ambiental e de que forma impacta populações mais vulneráveis**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 9 abr. 2025.

percebida nessas populações é, simultaneamente, causa e origem de problemas ambientais, tendo em vista a insustentável valoração econômica dos recursos disponíveis na natureza¹⁰⁸.

As comunidades indígenas e quilombolas também são afetadas pelo racismo ambiental que, historicamente, têm seu direito à terra cerceado, têm seus territórios invadidos, ainda que estejam demarcados, e sofrem diversas violações em conflitos¹⁰⁹.

Também pode-se citar como exemplo de racismo ambiental, na região amazônica, a situação das comunidades indígenas que foram expulsas de suas terras para dar lugar a grandes projetos de mineração e agropecuária, sofrendo com isso, não só a perda de suas terras ancestrais, como também com a destruição de habitats naturais e a contaminação de suas águas e solos¹¹⁰.

O racismo ambiental é, portanto, um fenômeno complexo e global que se manifesta de diferentes maneiras em várias partes do mundo e que se baseia na interseção entre questões ambientais e injustiças raciais, evidenciando como certos grupos étnicos e raciais enfrentam um peso desproporcional dos impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente.

Esse conceito revela uma triste realidade: as populações historicamente marginalizadas e economicamente desfavorecidas muitas vezes são afetadas de maneira mais severa e direta por problemas ambientais, como poluição, degradação do solo, exposição a produtos químicos tóxicos e falta de acesso a recursos naturais.

¹⁰⁸ FERRARESI, Priscila. Racismo ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11, n. 37, p. 263-289 – Edição Especial 2012. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024, p. 43-44. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

¹¹⁰ LEROY, Jean Pierre; Meireles, Jeovah. Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de conflitos**. PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (org.). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 117.

De acordo com Bullard,

[...] as decisões ambientais muitas vezes refletem os acordos de poder da sociedade predominante e das suas instituições. Isto prejudica as pessoas de cor, enquanto oferece vantagens ou privilégios para as empresas e indivíduos nos escalões superiores da sociedade. A questão de quem paga e quem se beneficia das políticas ambientais e industriais é fundamental na análise do racismo ambiental (tradução própria)¹¹¹.

Ateste-se que o racismo ambiental pode ser identificado em diversas partes do globo, nos mais diversos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, na década de 1980, num contexto de luta por igualdade entre a minoria negra e a população branca, algumas comunidades afirmavam que projetos altamente poluentes e ambientalmente indesejáveis estavam sendo quase que unicamente alocados em bairros negros¹¹².

Ainda nos Estados Unidos muitas comunidades de minorias étnicas, especialmente comunidades negras e latinas, vivem em áreas próximas a locais de despejo de resíduos tóxicos, indústrias poluentes e outras fontes de poluição, que são áreas que frequentemente carecem de infraestrutura básica, como água limpa e ar de qualidade, levando a taxas mais elevadas de doenças crônicas entre os residentes destes locais.

Em países asiáticos, como Índia e Filipinas, comunidades de baixa renda e minorias étnicas muitas vezes enfrentam poluição do ar e da água causada por indústrias pesadas e falta de saneamento adequado. Essas comunidades são mais suscetíveis a problemas de saúde decorrentes da exposição a substâncias tóxicas.

Nem mesmo a Europa fica de fora, pois mesmo em países desenvolvidos há registro de racismo ambiental, podendo ser citados como exemplo

¹¹¹ BULLARD, Robert D. **Poverty, pollution and environmental racism**: strategies for building healthy and sustainable communities. A discussion paper prepared for the National Black Environmental Justice Network (NBEJN). Environmental Racism Forum World Summit on Sustainable Development (WSSD). Global Forum Johannesburg, South Africa, July 2, 2002, p. 5. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/PovpolEj.html>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹¹² MARTÍNEZ ALIER, J. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valorização. São Paulo: Contexto, 2009.

os bairros de minorias étnicas localizados em áreas urbanas poluídas ou próximas a estradas movimentadas, afetando a qualidade do ar e a saúde dos moradores.

O mesmo ocorre na América Latina e na África, onde o racismo ambiental está frequentemente ligado à exploração de recursos naturais e à poluição causada por indústrias, mineração e exploração de madeira. As comunidades africanas, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais, são prejudicadas por práticas de mineração prejudiciais à saúde e por atividades que comprometem a qualidade da água e a segurança alimentar.

Na América Latina, as comunidades indígenas e afrodescendentes enfrentam discriminação ambiental, quando são frequentemente vítimas da extração de recursos naturais, que ocorre muitas vezes em terras ancestrais dessas comunidades, resultando em perda de território, degradação ambiental e conflitos.

Como se observa, a extrema desigualdade econômica e o abismo social, a pouca efetividade dos direitos e a lesão aos direitos fundamentais, a herança histórico-cultural-degradatória da colonialidade europeia, os tentáculos poderosos do capitalismo nas esferas pública e privada são fatores que propiciaram um racismo ambiental próprio da América Latina e do Brasil¹¹³.

Entretanto, no Brasil, o racismo ambiental não atinge apenas as populações tradicionais indígenas, quilombolas e afrodescendentes. Afeta também a população de baixa ou nenhuma renda, independentemente de quaisquer características biológicas, como cor de pele. Os cidadãos pobres e miseráveis também sofrem pela ausência de recursos ambientais de qualidade e suportam a amplificação de sua vulnerabilidade¹¹⁴.

¹¹³ ABREU, Ivy de Souza. A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil: uma análise a partir da perspectiva biopolítica Foucaultiana. 2018. 230 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/21>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹¹⁴ ABREU, Ivy de Souza. A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil: uma análise a partir da perspectiva biopolítica Foucaultiana. 2018. 230 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/21>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Assim, tem-se que o racismo ambiental, como referencial teórico, está diretamente relacionado aos estudos acerca da injustiça ambiental como fator de desigualdade na distribuição dos riscos¹¹⁵.

Porém, não se trata de um fenômeno isolado, mas sim de um reflexo das desigualdades estruturais enraizadas nas sociedades. Tendo em vista que comunidades de baixa renda e minorias étnicas frequentemente vivem em áreas próximas a zonas industriais, depósitos de resíduos e outras fontes de poluição, devido a fatores como falta de poder político, discriminação econômica e histórico de segregação. Essa proximidade a atividades poluentes resulta em um ambiente de vida prejudicial à saúde, aumentando os riscos de doenças respiratórias, câncer e outras condições médicas.

Além disso, o acesso a recursos naturais essenciais, como água limpa e ar puro, também é desigual. Muitas vezes, comunidades marginalizadas têm menos oportunidades de influenciar decisões políticas que afetam seus ambientes locais, o que perpetua a injustiça ambiental.

Logo, o racismo ambiental não afeta apenas a saúde física das pessoas, mas também contribui para um ciclo de pobreza e falta de oportunidades, já que as comunidades impactadas podem ter menos acesso à educação, a empregos de qualidade e a outros recursos fundamentais.

Nota-se, portanto, que as discussões acerca do racismo ambiental deve ser uma preocupação importante, pois muitas vezes comunidades de baixa renda e minorias étnicas enfrentam uma carga desproporcional de poluição, exposição a substâncias tóxicas e outros impactos ambientais prejudiciais, razão pela qual, levar em consideração o racismo ambiental na edição de políticas públicas voltadas à

¹¹⁵ HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *In: Interfacehs – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*. v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008. p. 2. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

proteção ao meio ambiente é essencial para a atuação estatal de modo consentâneo com a realidade social¹¹⁶.

Partindo desses pressupostos, pode-se afirmar que, para combater o racismo ambiental é necessário um esforço conjunto, apto a confrontar as desigualdades sistêmicas em todos os níveis, que vai desde o reconhecimento e conscientização de sua existência, bem como pela compreensão de que ele perpetua as injustiças sociais.

Será necessário, ainda, o envolvimento das comunidades afetadas nas decisões que afetam o meio ambiente, em especial, nas discussões sobre políticas ambientais que se atentem para a proteção das pessoas que dependem daquele ambiente preservado, para a manutenção e qualidade de vida; o desenvolvimento e implementação de políticas e regulamentações que garantam a todas as comunidades igualdade de acesso a um ambiente saudável e seguro, independentemente de sua origem étnica ou racial; distribuição equitativa de água limpa, ar puro e espaços verdes, para que nenhuma comunidade seja prejudicada de forma desproporcional; e mudanças nos sistemas sociais, de forma a considerar a interseção entre injustiças ambientais, raciais e econômicas, com mudanças nos sistemas políticos, econômicos e sociais que perpetuam as desigualdades.

Além disso, a implementação de ações afirmativas, como a participação e representação das comunidades afetadas nas decisões ambientais, o monitoramento rigoroso das práticas industriais e a busca por compensação e reparação em caso de danos ambientais, podem ajudar a reduzir essas disparidades e promover uma maior justiça ambiental.

Sintetizando o conceito de justiça ambiental e de que maneira ela ganha efetividade, assinala Bullard:

O paradigma da justiça ambiental adota uma abordagem holística para a formulação de políticas públicas e regulamentações ambientais, desenvolvendo estratégias de redução de riscos múltiplos, cumulativos e sinérgicos, garantindo a saúde pública, reforçando a

¹¹⁶ SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti; KOENOW, Debora Bandeira Dias. A aplicação das ações afirmativas no direito ambiental. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 39–55, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8117>. Acesso em: 10 abr. 2025.

participação pública na tomada de decisões ambientais, promovendo o empoderamento da comunidade, a construção de infraestrutura para a realização da justiça ambiental e a sustentabilidade das comunidades, garantindo a cooperação e coordenação, desenvolvimento de tecnologias inovadoras de parcerias público/privadas, e colaborativas, aumentando estratégias comunitárias de prevenção de poluição, garantindo desenvolvimento econômico sustentável e desenvolvimento geograficamente orientado em nível da comunidade¹¹⁷.

Essas iniciativas são fundamentais para garantir que os direitos humanos e a proteção do meio ambiente sejam respeitados para todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica.

2.3 RACISMO AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL

A justiça social é um conceito fundamental na busca por uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Ela envolve a garantia de que todos os indivíduos, independentemente de sua identidade social, econômica ou cultural, tenham acesso igualitário a direitos, oportunidades e recursos. No contexto ambiental, a justiça social torna-se uma ferramenta vital para assegurar que decisões e políticas ambientais não repercutam desproporcionalmente sobre grupos já vulneráveis ou marginalizados.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que promoção de uma justiça social também pressupõe o combate ao racismo ambiental na defesa dos direitos humanos e ambientais. Para tanto, são necessárias a adoção de medidas para a promoção da equidade, através da distribuição justa de recursos, da participação equitativa de todos nas decisões políticas e da mitigação das desigualdades.

Referidas medidas também estão entre as necessárias para diminuir o racismo ambiental, que incluem a criação de políticas públicas que levem em conta as desigualdades sociais e econômicas, a garantia do direito à participação das

¹¹⁷ BULLARD, Robert D. **Poverty, pollution and environmental racism**: strategies for building healthy and sustainable communities. A discussion paper prepared for the National Black Environmental Justice Network (NBEJN). Environmental Racism Forum World Summit on Sustainable Development (WSSD). Global Forum Johannesburg, South Africa, July 2, 2002, p. 5. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/PovpolEj.html>. Acesso em: 27 jul. 2010.

comunidades afetadas na tomada de decisões, a promoção da educação ambiental e a valorização do conhecimento tradicional das comunidades¹¹⁸.

Ateste-se que a equidade na distribuição de recursos naturais e benefícios ambientais, como água limpa, ar puro e espaços verdes são essenciais para garantir que todos tenham a oportunidade de viver em um ambiente saudável.

Já a participação nas decisões políticas envolve a garantia de que todas as comunidades, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, tenham voz ativa nos projetos e programas envolvendo o meio ambiente, seja na tomada de decisões acerca das políticas públicas a serem implementadas, e até na organização dos espaços públicos que impactam suas vidas. Isso envolve, portanto, o direito à participação, à informação e à justiça ambiental. É importante que as comunidades afetadas sejam ouvidas e que seus conhecimentos e experiências sejam valorizados na elaboração de políticas e projetos de desenvolvimento¹¹⁹.

Por sua vez, a mitigação dos impactos desiguais refere-se à identificação e abordagem de questões ambientais que afetam desproporcionalmente certos grupos, buscando consertar essas desigualdades através de políticas corretivas e ações afirmativas.

Neste contexto, pode-se dizer que as ações afirmativas são necessárias e de grande importância para o combate ao racismo ambiental e, conseqüentemente, para a verdadeira promoção da justiça social.

No Brasil, a própria Constituição Federal de 1988 contém várias disposições que, direta ou indiretamente, tratam da participação de grupos minoritários em decisões sobre políticas públicas, entre os quais podemos citar o artigo 5º, que prevê a garantia de direitos fundamentais a todos os cidadãos, incluindo igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; o artigo 37, que, ao tratar

¹¹⁸ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹¹⁹ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

dos princípios da administração pública, inclui entre estes o princípio da impessoalidade, que pode ser interpretado como um incentivo à inclusão de grupos minoritários na administração pública¹²⁰.

Da mesma forma, os artigos 215 e 216¹²¹, ao tratarem da promoção e proteção da cultura nacional em suas diversas manifestações, incluem a valorização da expressão cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais estão as minorias étnicas e culturais. De igual modo, o artigo 204, ao estabelecer a participação da sociedade na formulação e controle das ações em todos os níveis de governo no que tange à assistência social, por meio de organizações representativas, garante espaço para a representação de grupos minoritários, assim como os artigos 231 e 232, ao reconhecerem os direitos dos povos indígenas, incluindo a autonomia para suas terras e a proteção de seus modos de vida e cultura, legitimando suas organizações na representação de seus interesses¹²².

Além da Carta Magna, também há leis federais que promovem a democracia participativa e incluem disposições para a participação de grupos minoritários na formulação e implementação de políticas públicas, entre os quais pode-se citar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que estabelece políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial e dispõe, em seu artigo 4º, sobre a participação de grupos racialmente discriminados em todo o processo político, social e econômico, da seguinte forma:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 jun. 2023.

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País¹²³.

Essas leis evidenciam que a democracia participativa e a inclusão de grupos minoritários na construção de políticas públicas, além de envolverem um direito, também são importantes para garantir a participação ativa de todos os segmentos da sociedade nas decisões que os afetam diretamente.

A luta contra o racismo ambiental envolve a defesa dos direitos humanos e ambientais, assim como a valorização do conhecimento e da experiência das comunidades afetadas. Logo, para combater essa forma de injustiça ambiental, é necessário que a sociedade como um todo reconheça o problema e tome medidas para combatê-lo¹²⁴.

Conclui-se, do exposto, que a justiça social é uma estrutura abrangente que busca não apenas corrigir as desigualdades existentes, mas também prevenir futuras discriminações através de políticas inclusivas e proativas. No contexto ambiental, ela garante que todas as comunidades, independentemente de seu poder

¹²³ BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Lei nº 12.288/2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 9 ago. 2024.

¹²⁴ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **O que é racismo ambiental e de que forma impacta populações mais vulneráveis**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 9 abr. 2025.

econômico ou político, possam viver em ambientes seguros e saudáveis, contribuindo para sociedades mais justas e equitativas em geral, sendo imprescindíveis para a concretização desses objetivos o combate ao racismo ambiental, bem como a implementação e observância das ações afirmativas.

2.4 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS no Brasil para O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL

As políticas públicas desempenham um papel crucial no combate ao racismo, visando promover a igualdade racial, reduzir desigualdades históricas e construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Políticas públicas, como se sabe, são ações desenvolvidas/realizadas pelo Estado/ente público, nas esferas federal, estaduais e municipais, pela administração direta ou indireta ou em parceria com entidades não governamentais, para garantir os direitos individuais e coletivos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, contidos na Constituição Federal, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios e demais leis e estatutos existentes e em vigor no país, visando, em última instância, o bem estar, uma melhor qualidade de vida das pessoas, dentro dos parâmetros da justiça, da justiça social, da equidade, da sustentabilidade, da democracia, da transparência, da participação popular, da autonomia e da paz social¹²⁵.

O termo “políticas públicas” tem suas raízes na teoria política e administrativa e sua origem remonta ao século XX, estando o desenvolvimento do conceito ligado à evolução da administração pública e ao surgimento de novos desafios sociais. Entretanto, o termo começou a ser mais amplamente utilizado a partir da década de 1960 nos Estados Unidos, quando acadêmicos, pesquisadores e profissionais passaram a se dedicar ao estudo sistemático das decisões governamentais e suas implicações nas sociedades modernas. Esse período foi

¹²⁵ SILVA, Juacy da. Políticas públicas e qualidade de vida. **Revista Missões**, São Paulo, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistamissoes.org.br/2018/12/politicas-publicas-e-qualidade-de-vida/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

marcado por mudanças significativas na forma como o governo interagiu com a sociedade e respondia às crescentes complexidades sociais¹²⁶.

Com isso, o termo ganhou destaque como uma maneira de descrever e analisar as ações governamentais destinadas a abordar questões sociais, econômicas e políticas. Ele se tornou uma ferramenta conceitual para compreender a formulação, implementação e avaliação das decisões do governo em relação a problemas específicos.

As políticas públicas são, portanto, uma parte importante da administração pública, já que representam planejamentos dos governos e são criadas para melhorar a sociedade e atender necessidades dos cidadãos. Por isso, as políticas públicas têm por objetivo assegurar que a população tenha acesso aos direitos garantidos pela lei¹²⁷.

Além disso, para atingir os objetivos pretendidos, as políticas públicas devem ou deveriam ser definidas, estabelecidas e implementadas, através de um sistema de planejamento, com visão estratégica de longo prazo, articulado entre os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos três níveis de governo (União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios), tendo como parâmetros a transparência, a participação popular, sistemas de acompanhamento, avaliação e controle, visando, em última instância, à melhoria da qualidade de vida da população, principalmente das camadas excluídas da sociedade¹²⁸.

Contudo, referidos ideais passaram a se concretizar de forma mais plena, no Brasil, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a participação popular passou a ser um dos princípios fundamentais da República

¹²⁶ PUCSP. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Políticas públicas**: conceito. Tomo Direito Econômico, Edição 1, março de 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/561/edicao-1/politicas-publicas:-conceito>. Acesso em 13 nov. 2024.

¹²⁷ CNN BRASIL. **Políticas Públicas**: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em 26 out. 2024.

¹²⁸ SILVA, Juacy da. Políticas públicas e qualidade de vida. **Revista Missões**, São Paulo, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistamissoes.org.br/2018/12/politicas-publicas-e-qualidade-de-vida/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

Federativa e a sociedade civil passou a ter um papel mais ativo na formulação e implementação de políticas públicas¹²⁹.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade da participação popular na elaboração de planos e orçamentos públicos, bem como na fiscalização da gestão pública¹³⁰. Desde então, a participação popular tem sido um importante instrumento para a construção de políticas públicas mais democráticas e inclusivas no Brasil¹³¹.

Nos artigos 204 e 227, por meio de organizações representativas, a Carta Constitucional assegura a participação da população no processo de formulação e controle das políticas públicas em todos os níveis da gestão administrativa (municipal, estadual e federal).

Com isso, a Constituição de 1988 apresentou uma nova configuração da gestão das políticas públicas, instituindo novos mecanismos nos processos de tomada de decisões, os quais nada mais são do que ações afirmativas, aptas a fazer emergir um regime de ação pública descentralizada, no qual são criadas formas inovadoras de interação entre governo e sociedade, através de canais e estratégias de participação social, como se dá com os Conselhos Gestores.

Aliás, a instituição dessas novas formas de interação centrada em três eixos fundamentais, que sinaliza a emergência de novos padrões de governo baseados na gestão democrática, é vista como “a maior responsabilidade dos governos em relação às políticas sociais e às demandas dos seus cidadãos; o

¹²⁹ ANDRADE, Marcella Coelho. Políticas Públicas na Constituição Federal de 1988: Alguns Comentários sobre os Desafios e Avanços. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 29, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17574/19302>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹³⁰ SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), vol. 8, n. 2, p. 83-111, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/598>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹³¹ SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), vol. 8, n. 2, p. 83-111, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/598>. Acesso em: 9 abr. 2025.

reconhecimento dos direitos sociais; e a abertura de espaços públicos para a ampla participação cívica da sociedade”¹³².

Com efeito, a gestão descentralizada das políticas públicas em diversas áreas sociais (saúde, educação, assistência social etc.) deu-se, principalmente, com a inserção da participação da sociedade civil, via Conselhos Gestores, na sua formulação e controle. Nesse sentido, tais conselhos passam a ser considerados canais de participação mais expressivos da emergência de um outro regime de ação pública na esfera local, caracterizados pela abertura de novos padrões de interação entre governo e sociedade na gestão de políticas públicas¹³³.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu a participação em diversas áreas sociais: na saúde, como “participação da comunidade” (art. 198, II); na assistência social, como “participação da população”, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas sociais e controle em todos os níveis de governo (art. 204, inciso II); e na educação, como “gestão democrática do ensino público” (art. 206, inciso VI)¹³⁴.

Ainda na gestão pública implementada no Brasil a partir dos anos de 1990, destacam-se as experiências de gestão utilizada em inúmeras cidades brasileiras, com a participação da sociedade como uma dimensão vital no processo de construção da cidadania.

Para Evelina Dagnino, nessa concepção está implícita a ideia de “cidadania ampliada”, que possibilita o acesso dos cidadãos ao processo de gestão das políticas públicas em nossa sociedade¹³⁵.

¹³² JÚNIOR, O. Alves dos Santos. **Democracia e governo local**: dilemas e reforma municipal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

¹³³ JÚNIOR, O. Alves dos Santos. **Democracia e governo local**: dilemas e reforma municipal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abril 2025.

¹³⁵ DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: Evelina Dagnino (Org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 113-115.

Assim, entre as principais formas de participação popular na propositura de políticas públicas, pode-se citar a criação de conselhos gestores e deliberativos; as conferências nacionais e locais; o orçamento participativo; auditoria social; consulta pública; fóruns e grupos de trabalhos; uso de plataformas digitais e tecnológicas, entre outras.

Esses mecanismos de participação popular buscam assegurar que as decisões governamentais reflitam as necessidades e aspirações da sociedade, promovendo uma gestão mais democrática e transparente. Logo, não apenas contribui para a legitimidade das políticas públicas, mas também fortalece a democracia, pois envolve os cidadãos nos processos de tomada de decisão, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos públicos¹³⁶.

Neste contexto, as políticas públicas também são uma forma de ajudar a diminuir desigualdades sociais existentes em um país e podem ser usadas como uma ferramenta de inclusão social.

Entre as maneiras pelas quais as políticas públicas podem ser efetivas no combate ao racismo, vale citar a implementação de políticas de ações afirmativas, como cotas em instituições de ensino e cargos públicos, buscando compensar historicamente a exclusão de grupos racialmente discriminados, promovendo a equidade, bem como através da maior participação das entidades de representação de cada grupo social nas decisões políticas referentes às diversas ações governamentais.

Até porque, independentemente da política pública a ser implementada, a participação popular na elaboração e formulação de referidas medidas tornou-se uma demanda necessária e conquistada após intensa luta, mobilização dos mais diversos segmentos sociais e entidades da sociedade civil, organizados em prol da conquista de melhores condições de vida e da necessidade de democratização do Estado, a partir da década de 1970.

¹³⁶ DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: Evelina Dagnino (Org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 113-115.

No Brasil, o combate ao racismo ambiental é abordado por uma série de políticas públicas e iniciativas que consideram os impactos desproporcionais que comunidades marginalizadas sofrem em relação a questões ambientais. Entre as políticas e ações importantes pode-se citar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a qual, muito embora não trate exclusivamente do racismo ambiental, reconhece os direitos dos povos e comunidades tradicionais e promove práticas sustentáveis que protegem o meio ambiente, respeitando seus territórios e modos de vida¹³⁷.

De igual modo, a Política Nacional do Meio Ambiente¹³⁸, ainda que não aborde explicitamente o racismo ambiental, fornece mecanismos de participação pública e avaliação de impactos que podem ser usados para proteger comunidades vulneráveis.

O mesmo pode ser afirmado com relação ao Estatuto da Igualdade Racial¹³⁹, o qual contém medidas que podem ser usadas para combater o racismo ambiental, promovendo políticas públicas que visam eliminar desigualdades raciais em diversos setores, incluindo o ambiental.

Além disso, muitas organizações não governamentais e movimentos sociais no Brasil estão ativamente engajados no combate ao racismo ambiental, promovendo ações para garantir que comunidades marginalizadas tenham uma presença ativa em questões ambientais e decisões políticas.

Essas políticas e iniciativas destacam a crescente consciência e ação contra o racismo ambiental no Brasil, bem como a intenção é garantir que todas as comunidades, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso equitativo aos

¹³⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Perguntas frequentes: Desenvolvimento Rural – Povos e Comunidades Tradicionais.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequent.html?catid=16>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 mar. 2025.

¹³⁹ BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial.** Lei nº 12.288/2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 5 fev. 2025.

recursos naturais e que suas vozes sejam ouvidas nas decisões sobre o meio ambiente. A implementação eficaz dessas políticas é fundamental para enfrentar as injustiças ambientais e promover a equidade.

Capítulo 3

O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL COMO FORMA DE ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS¹⁴⁰

O caminho para uma sociedade sustentável ultrapassa a simples adoção de práticas ambientais responsáveis: exige a promoção da justiça social e a efetivação dos direitos humanos em todas as suas dimensões. No contexto brasileiro, marcado por desigualdades históricas e profundas, o racismo ambiental destaca-se como uma das principais barreiras para o alcance da sustentabilidade plena, pois compromete o direito das comunidades vulneráveis a um ambiente saudável e à participação equitativa nos benefícios do desenvolvimento.

Diante dessa realidade, torna-se essencial reconhecer que a sustentabilidade só pode ser alcançada quando fundamentada em princípios de equidade, inclusão e justiça. A análise das relações entre sustentabilidade, racismo ambiental e ações afirmativas permite compreender que as políticas de proteção ao meio ambiente precisam, necessariamente, incorporar a perspectiva antirracista para romper com dinâmicas excludentes e promover uma transformação social ampla.

Neste capítulo, parte-se da compreensão de que a sustentabilidade representa um imperativo não apenas ecológico, mas também ético e social, exigindo equilíbrio entre progresso econômico, respeito aos limites ambientais e a promoção dos direitos fundamentais para todos. Em seguida, examina-se o racismo ambiental enquanto obstáculo estrutural à sustentabilidade, demonstrando de que forma ele perpetua desigualdades e aprofunda vulnerabilidades de grupos racializados,

¹⁴⁰ Parte deste capítulo foi publicado na seguinte referência: OLIVEIRA, Edna Antônia Capeli da Silva; MIRANDA, Carlos André Almeida de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade: por uma sadia qualidade de vida para todos. **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/104>. Acesso em: 4 abr. 2025.

dificultando o acesso a recursos naturais, à saúde ambiental e à representação nas instâncias decisórias.

Por fim, discute-se o papel estratégico das ações afirmativas como instrumentos de enfrentamento ao racismo ambiental. Essas políticas não apenas buscam reparar injustiças históricas e ampliar oportunidades, mas também fortalecer a resiliência e inclusão das populações mais impactadas, permitindo que a justiça socioambiental se concretize na prática.

A valorização da diversidade e a participação ativa de comunidades negras, indígenas e quilombolas em políticas públicas ambientais aparecem como elementos indispensáveis para a construção de um desenvolvimento sustentável genuinamente democrático e plural.

Ao trazer essas reflexões para o centro da discussão, o capítulo reforça que o combate ao racismo ambiental, por meio de ações afirmativas eficazes, constitui passo fundamental para garantir que a sustentabilidade não seja privilégio de poucos, mas direito de todos, assegurando a dignidade, a igualdade e o futuro das próximas gerações.

3.1 SUSTENTABILIDADE: UM IMPERATIVO DE JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

A sustentabilidade, tradicionalmente associada à preservação ambiental, vem se consolidando, nas últimas décadas, como um conceito complexo e multidimensional, que integra, de forma indissociável, aspectos ecológicos, sociais, econômicos, éticos e políticos. Trata-se de um princípio estruturante do ordenamento jurídico contemporâneo, assumindo papel central nas discussões sobre o futuro das sociedades democráticas e na busca por formas mais justas e equitativas de organização social.

O termo “sustentabilidade” ganhou destaque e foi amplamente popularizado com a publicação do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987. O documento define desenvolvimento sustentável como “aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras

gerações de atenderem às suas próprias necessidades”¹⁴¹, destacando a necessidade de equilibrar crescimento econômico, equidade social e proteção ambiental.

A ideia subjacente, contudo, remonta às décadas de 1960 e 1970, com destaque para a Conferência de Estocolmo (1972), considerada o marco inicial da discussão ambiental internacional. Apesar de não ter sido mencionado, na ocasião, o termo sustentabilidade, a “Declaração de Estocolmo trouxe luzes sobre esse tema que foi colocado no centro do discurso ambiental internacional: o desenvolvimento sustentável”¹⁴². Em 1980, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) também introduziu formalmente o termo “desenvolvimento sustentável”. Mais adiante, a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), reafirmou e expandiu essa agenda com a elaboração da Agenda 21, instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis.

A expressão “Agenda 21” traduz a aspiração global por uma mudança concreta em direção a um novo paradigma de desenvolvimento, comprometido com o equilíbrio entre as necessidades humanas e os limites do planeta. Trata-se de um plano de ação internacional que visa orientar a construção de sociedades sustentáveis em múltiplas escalas territoriais, por meio da articulação entre proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica¹⁴³. A partir de então, durante a década de 1990, a sustentabilidade passou a ser amplamente reconhecida como um conceito abrangente, incorporando não apenas aspectos ambientais, mas também sociais e econômicos. Essa ampliação conceitual abriu caminho para a consolidação de uma nova agenda internacional voltada à equidade e à inclusão.

Nos anos 2000, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e, posteriormente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2015,

¹⁴¹ ONU. Nações Unidas Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de meio ambiente sustentável. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022 p. 53.

¹⁴³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiental. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

consolidaram a sustentabilidade como um compromisso internacional de caráter multidimensional, voltado à erradicação da pobreza, à proteção do planeta e à promoção da dignidade humana. Os ODS foram estruturados em 17 objetivos e 169 metas, abrangendo temas como saúde, educação, igualdade de gênero, água potável e saneamento, trabalho decente, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo responsável e ação contra as mudanças climáticas¹⁴⁴.

Os ODS incorporam a ideia de que não haverá desenvolvimento sustentável enquanto persistirem desigualdades profundas no acesso a direitos fundamentais. Assim, a redução das desigualdades (ODS 10) e a promoção da paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16) ganham centralidade ao lado da proteção ambiental. Além disso, o ODS 11 trata diretamente da sustentabilidade urbana, buscando garantir que cidades e assentamentos humanos sejam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Nesse sentido, os ODS reafirmam que a sustentabilidade deve ser pensada de forma integrada, incluindo justiça social, equidade racial e inclusão econômica como pilares para a transformação dos sistemas sociais e ambientais¹⁴⁵.

Como já mencionado, a sustentabilidade é um conceito multifacetado que visa assegurar o desenvolvimento equilibrado entre necessidades atuais e futuras. Para alcançar esses objetivos, autores como Juarez Freitas¹⁴⁶ propõem que ela seja analisada sob cinco dimensões interdependentes: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. De modo ainda mais ampliado, Sachs¹⁴⁷ propõe oito dimensões: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e política internacional.

Embora a divisão sustentada pelos referidos autores seja importante e pareça ser mais completa, essas propostas não invalidam o modelo clássico dos três

¹⁴⁴ ONU. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁴⁵ ONU. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 59-61.

¹⁴⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 85-86.

pilares da sustentabilidade (ambiental, social e econômico), que contemplam, de forma interligada, os demais aspectos apontados pelos autores. Assim, o clássico tripé da sustentabilidade, ao considerar simultaneamente a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico, oferece uma estrutura ampla e abrangente para a criação de políticas e práticas que promovam o bem-estar a longo prazo para a humanidade e para o planeta.

A dimensão ambiental da sustentabilidade está centrada na preservação e na gestão responsável dos recursos naturais e dos ecossistemas de modo que se possa manter as condições que proporcionam vida na terra¹⁴⁸. De acordo com Denise Schmitt Siqueira Garcia, essa dimensão busca “garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida”¹⁴⁹. Para Freitas¹⁵⁰, trata-se de um direito das gerações presentes que deve ser garantido sem comprometer o direito das gerações futuras. Gabriel Real Ferrer¹⁵¹ complementa que não é possível conceber qualidade de vida em um cenário de degradação ambiental, em que o ar seja irrespirável, os rios estejam poluídos e os ecossistemas destruídos. Portanto, essa dimensão exige um aprofundamento jurídico por meio do direito ambiental, voltado à preservação da vida e à promoção de um meio ambiente equilibrado e saudável¹⁵².

¹⁴⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: O ciclo do equilíbrio do bem-estar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb> Acesso em: 9 de abril 2025. p. 12.

¹⁴⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p.133-153, jan./abr. 2016. p. 138. Disponível em <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁵⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

¹⁵¹ “Nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal adecuado em un entorno natural degradado. Conun aire irrespirable, com rios pestilentes, com nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz?”. FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro? **Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n.03, p. 320-316, 2012. p. 312.

¹⁵² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 210-215.

O pilar social, por sua vez, refere-se à promoção da equidade, da justiça social e do bem-estar humano¹⁵³. Essa dimensão compreende a garantia de acesso universal a serviços essenciais¹⁵⁴, como saúde, educação, habitação, segurança e saneamento, sendo necessário combater as desigualdades e promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, assegurando o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos. Tal esforço se justifica pela estreita relação entre as desigualdades sociais e os problemas ambientais, sendo imprescindível que os direitos sociais básicos¹⁵⁵ sejam efetivamente garantidos¹⁵⁶. Afinal, a superação das condições mínimas de sobrevivência permite aos indivíduos desenvolverem suas potencialidades e ampliarem sua consciência sobre a importância da preservação ambiental e da justiça intergeracional.

Assim, para que haja sustentabilidade, é necessário assegurar os direitos sociais a todos, de forma equitativa, permitindo o exercício pleno da cidadania e da dignidade, uma vez que a inclusão social e o respeito à diversidade são fundamentais para reduzir a pobreza e eliminar as barreiras estruturais que impedem o desenvolvimento humano¹⁵⁷. Dentro dessa dimensão, as políticas públicas devem estar orientadas para assegurar os direitos sociais, pois somente um ser humano respeitado e tratado com dignidade será capaz de respeitar a natureza e seus

¹⁵³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

¹⁵⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 210-215.

¹⁵⁵ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

¹⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 113.

¹⁵⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011, p. 210-215.

recursos¹⁵⁸. Além disso, é necessário que se criem normas que orientem os processos sociais de modo a garantir uma sociedade mais justa, inclusiva e humana¹⁵⁹.

Por fim, a dimensão econômica¹⁶⁰ busca garantir a criação de economias resilientes, eficientes e capazes de proporcionar prosperidade a longo prazo, sem degradar os recursos naturais, enfatizando a necessidade de um desenvolvimento econômico que seja eficiente, inovador e inclusivo, capaz de gerar riqueza sem comprometer o meio ambiente e os direitos das populações. Conforme sustentam Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer¹⁶¹, a sustentabilidade econômica tem o duplo desafio de “por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição”.

A sustentabilidade consiste, portanto, no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, consequentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra¹⁶². Assim, é fato que a sustentabilidade vai além do discurso ambiental, podendo ser definido, conforme preceitua Ferrer¹⁶³, como capacidade da sociedade de se manter no tempo, respeitando os padrões culturais e civilizatórios, e adaptando-se aos desafios e transformações do meio natural. Essa capacidade de

¹⁵⁸ ANJOS, Rafael Maas dos; UBALDO, Antonio Augusto Baggio e. O desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. **Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas [e-book]. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015. p. 287.

¹⁵⁹ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 25.

¹⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67.

¹⁶¹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos, **Sequência**, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, 2015, p. 244. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁶² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O Caminho da Sustentabilidade**. *In*: Debates Sustentáveis: uma Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015. p. 25.

¹⁶³ FERRER, Gabriel Real. Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislacion y Practica. *In*: **Sostenibilidad, Transnacionalidad y transformaciones del derecho**. Director: Néstor A. Cafferatta. Buenos Aires: Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre. 2012.

resiliência e adaptação deve estar alinhada aos princípios da justiça social e da justiça econômica, que são imprescindíveis para garantir uma vida digna para todos.

Freitas¹⁶⁴ entende o princípio da sustentabilidade como uma diretriz constitucional que possui aplicação imediata e obriga tanto o Estado quanto a sociedade a atuarem de forma conjunta na promoção de um desenvolvimento que vá além do crescimento econômico. Esse desenvolvimento deve ser durável, justo, ambientalmente responsável, inovador, ético e eficiente, abrangendo tanto as dimensões materiais quanto imateriais da vida humana. Seu objetivo central é assegurar o bem-estar coletivo, no presente e no futuro, por meio de ações pautadas na prevenção e na precaução. Assim, é um princípio fundamental do Direito, com densidade normativa crescente, que impõe a releitura da Constituição à luz dos direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações, não sendo possível qualquer escolha que viole os preceitos da sustentabilidade multidimensional.

Para Klaus Bosselmann¹⁶⁵, a sustentabilidade constitui um princípio ético-jurídico que orienta a transformação das estruturas de governança e do próprio Direito, exigindo uma ruptura com a visão antropocêntrica e economicista tradicional. Sustentabilidade, em sua essência, visa preservar a integridade dos sistemas ecológicos e estabelecer justiça ecológica, intergeracional e interespécies. Trata-se de um conceito normativo que impõe limites à soberania dos Estados e redefine os direitos humanos à luz das fronteiras ecológicas, reconhecendo a interdependência entre humanidade e natureza. Nesse sentido, a sustentabilidade deve guiar as decisões políticas, jurídicas e institucionais com base na responsabilidade compartilhada pelo bem comum da vida no planeta.

No contexto jurídico brasileiro, a sustentabilidade assume posição de destaque ao ser reconhecida como um valor com respaldo constitucional. Tal reconhecimento pode ser percebido desde o preâmbulo da Constituição, onde se

¹⁶⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁶⁵ BOLSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24 a 258.

exalta o “desenvolvimento” como um valor superior¹⁶⁶. Contudo, esse desenvolvimento não se alinha à perspectiva antropocêntrica que historicamente contribuiu para a degradação ambiental, mas sim à concepção sustentável.

O artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal estabelece o desenvolvimento sustentável como um dos objetivos fundamentais da República. Complementarmente, o artigo 170, inciso VI, insere a proteção ambiental como princípio orientador da atividade econômica, exigindo que produtos e serviços sejam avaliados conforme seus impactos ambientais¹⁶⁷. Reforçando ainda mais esse compromisso, o artigo 225 da mesma Carta assegura o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando que todos – Estado e sociedade – têm o dever de protegê-lo para as atuais e futuras gerações¹⁶⁸.

A compreensão alargada do conceito de sustentabilidade também encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972), a Carta da Terra (2000), a Declaração do Milênio (2000), a Agenda 21 e os ODS (2015), que consagram a indivisibilidade entre meio ambiente, direitos humanos, justiça social e participação cidadã. Diante disso, a sustentabilidade deve ser compreendida e aplicada como um princípio jurídico essencial, tanto na esfera nacional quanto internacional. Sua efetividade contribui para a reinterpretação ecológica dos demais princípios normativos, possibilitando uma forma de governança que alie responsabilidade ambiental e justiça social.

Nesse contexto, a sustentabilidade se apresenta como paradigma normativo que exige a adoção de políticas públicas inclusivas, capazes de garantir o acesso equitativo aos recursos naturais, à infraestrutura urbana, aos serviços

¹⁶⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

¹⁶⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 111.

¹⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília: 1998.

essenciais e à tomada de decisões por parte de grupos historicamente marginalizados.

Portanto, abordar o princípio da sustentabilidade exige a compreensão de que a sua efetividade está intrinsecamente ligada ao enfrentamento das desigualdades estruturais e à inclusão dos diversos sujeitos sociais no processo de construção de um futuro comum. Nesse sentido, é fundamental considerar os entraves históricos que comprometem a realização plena de seus princípios, como é o caso do racismo ambiental, uma forma de discriminação que exacerba as desigualdades socioeconômicas e de saúde ao sobrecarregar comunidades marginalizadas com riscos ambientais desproporcionais. Essa questão será aprofundada no próximo capítulo, que explora a intersecção entre a sustentabilidade e o racismo ambiental.

3.2 RACISMO AMBIENTAL COMO BARREIRA ESTRUTURAL À SUSTENTABILIDADE

Conforme já explanado, a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10, realizada na África do Sul, intensificou os debates acerca da proteção do meio ambiente associado aos problemas de natureza social. Nesse cenário, diversos documentos internacionais passaram a enfatizar os direitos sociais como condição indispensável à sustentabilidade. Exemplo disso é a Agenda 2030, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, uma agenda global para o desenvolvimento sustentável. Restou-se a adoção de um conjunto de 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (os já citados ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar dignidade para todas as pessoas até 2030¹⁶⁹.

Os ODS foram desenhados para serem universais, aplicáveis a todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento. Eles abordam uma ampla gama de questões interconectadas, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, trabalho decente, crescimento econômico, inovação, redução das desigualdades, sustentabilidade das cidades,

¹⁶⁹ ONU. Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 9 mar. 2025.

consumo e produção responsáveis, ação climática, vida na água e em terra, paz, justiça e instituições eficazes¹⁷⁰.

A relação entre os ODS e o racismo ambiental, ainda que de forma superficial, pode ser verificada quando se analisa o conteúdo dos objetivos que abordam a redução das desigualdades (ODS 10) e a construção de cidades sustentáveis e inclusivas (ODS 11). Esses objetivos estabelecem metas voltadas às desigualdades na intenção da sua superação, não devendo ser compreendidos apenas como metas técnicas ou indicadores formais de desenvolvimento, mas como um compromisso político e ético com a justiça social e ambiental. A sustentabilidade defendida pela Agenda 2030 é, por essência, inclusiva e interseccional, evidenciando que não haverá desenvolvimento sustentável enquanto persistirem as desigualdades¹⁷¹.

Ao mesmo tempo em que se configuram como um marco relevante no debate internacional, os ODS têm sido alvo de críticas por sua pretensa neutralidade racial. De acordo com Sergey Ergene, Subhabrata Banerjee e Erim Ergene¹⁷², a Agenda 2030 silencia sobre os mecanismos estruturais de racismo e discriminação racial/étnica que moldam o acesso desigual aos direitos. Assim, os ODS falham em reconhecer que os impactos das crises climáticas, da poluição e da degradação ambiental recaem de maneira desproporcional sobre populações negras, indígenas e periféricas. Ainda que contenham metas para a redução das desigualdades e construção de cidades sustentáveis, os documentos oficiais não enfrentam com clareza o fato de que raça e etnia são determinantes centrais na distribuição dos riscos e benefícios ambientais.

Portanto, esse apagamento das dimensões raciais contribui para uma concepção técnica e despolitizada de sustentabilidade, que se distancia das

¹⁷⁰ ONU. Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONUBR, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁷¹ ONU. Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONUBR, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁷² ERGENE, Seray; BANERJEE, Subhabrata Boddy; ERGENE, Erim. Environmental racism and climate (in)justice in the Anthropocene: addressing the silences in grand challenges research. **Journal of Business Ethics** v. 193, p. 785-800, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-024-05723-x>. Acesso em: 1 abr. 2025.

realidades vividas por comunidades historicamente marginalizadas. Assim, ao não nomear o racismo como barreira estrutural ao desenvolvimento sustentável, os ODS correm o risco de reproduzir as desigualdades que deveriam combater. Nesse viés, não basta promover indicadores universais de progresso se os critérios para os alcançar não consideram as disparidades de acesso à terra, à água, à moradia, ao saneamento e à participação política¹⁷³.

Em resposta a esse cenário, organizações da sociedade civil passaram, em 2015, a pressionar formalmente as Nações Unidas pela inclusão de mecanismos que permitam monitorar o progresso dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com foco nos grupos racialmente marginalizados. A reivindicação central dessas entidades está no reconhecimento de que o racismo e a discriminação racial/étnica constituem barreiras estruturais e sistêmicas que comprometem a efetivação do desenvolvimento sustentável. Para tanto, destacam que é preciso enfrentar diretamente essas desigualdades, pois sua permanência inviabiliza o princípio de equidade que sustenta a Agenda 2030¹⁷⁴.

Nesse sentido, propõem que a Agenda 2030 reafirme seu compromisso com os direitos humanos, começando pelo reconhecimento explícito de tratados fundamentais como a ICERD. Também enfatizam que desigualdades estruturais originadas no racismo devem ser reconhecidas como entraves ao progresso socioambiental. Assim, defendem uma agenda verdadeiramente transformadora, que visualize um futuro livre de racismo, xenofobia e discriminações étnico-raciais como condição para alcançar a dignidade humana, a justiça social e a sustentabilidade¹⁷⁵.

¹⁷³ OKORODUDU, Corann. **Integrating the elimination of inequalities due to racism into the framework of the UN Post-2015 Sustainable Development Agenda**: Recommendations from civil society. Society for the Psychological Study of Social Issues, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=255&nr=14989&menu=138&template=1681>. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁷⁴ OKORODUDU, Corann. **Integrating the elimination of inequalities due to racism into the framework of the UN Post-2015 Sustainable Development Agenda**: Recommendations from civil society. Society for the Psychological Study of Social Issues, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=255&nr=14989&menu=138&template=1681>. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁷⁵ OKORODUDU, Corann. **Integrating the elimination of inequalities due to racism into the framework of the UN Post-2015 Sustainable Development Agenda**: Recommendations from civil society. Society for the Psychological Study of Social Issues, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=255&nr=14989&menu=138&template=1681>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Para isso, também propõem diretrizes concretas, como a adoção de dados desagregados por raça, etnia e outros marcadores sociais, garantindo que o princípio da não discriminação seja efetivo na medição dos resultados dos ODS. Reivindicam, ainda, a centralidade da pessoa humana nas políticas de desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido nos compromissos da Rio+20. Por fim, apontam que a promoção da educação em direitos humanos, de forma contínua e transversal, deve ser pilar estratégico na consolidação de uma governança global voltada à justiça social e ambiental¹⁷⁶.

Como desdobramento dessas proposições, Ergene, Banerjee e Ergene¹⁷⁷ sustentam que a Agenda 2030 deve assumir de maneira inequívoca a centralidade da justiça racial como pilar de uma sustentabilidade inclusiva. Superar o racismo ambiental requer o reconhecimento de que os desafios ecológicos atuais são inseparáveis dos legados históricos de colonialismo, escravidão e exclusão sistemática. Qualquer estratégia global de desenvolvimento que almeje ser transformadora deve incorporar, em seu núcleo, o combate às desigualdades raciais como condição inegociável para que todos possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A compreensão do racismo ambiental é, portanto, essencial para desvendar a articulação entre desigualdades sociais e impactos ambientais. Trata-se de um fenômeno que revela a sobreposição de vulnerabilidades étnico-raciais e socioeconômicas em grupos historicamente marginalizados, que enfrentam simultaneamente exclusão social e exposição desproporcional aos danos ambientais. Segundo Karina Leonardo Nascimento, Sérgio Luiz Malat Azevedo e Maria do Socorro

¹⁷⁶ OKORODUDU, Corann. **Integrating the elimination of inequalities due to racism into the framework of the UN Post-2015 Sustainable Development Agenda**: Recommendations from civil society. Society for the Psychological Study of Social Issues, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=255&nr=14989&menu=138&template=1681>. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁷⁷ ERGENE, Seray; BANERJEE, Subhabrata Boddy; ERGENE, Erim. Environmental racism and climate (in)justice in the Anthropocene: addressing the silences in grand challenges research. **Journal of Business Ethics** v. 193, p. 785-800, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-024-05723-x>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Pereira Almeida¹⁷⁸, o racismo ambiental estrutura-se em práticas institucionais e políticas que perpetuam a desigualdade na distribuição dos riscos e dos recursos ambientais.

A degradação ambiental afeta desproporcionalmente os territórios ocupados por populações negras, indígenas e periféricas, que convivem com a ausência de saneamento, contaminação dos recursos naturais e insegurança habitacional. Isso compromete diretamente a realização dos princípios da sustentabilidade e dificulta a concretização dos ODS relacionados à inclusão e à equidade.

Conforme explanado por por Lays Helena Paes e Silva¹⁷⁹, a concepção dominante de meio ambiente desconsidera os significados culturais atribuídos aos territórios por comunidades tradicionais, reduzindo-o a mero repositório de recursos naturais. Essa visão tecnocrática é contraditória com os princípios da sustentabilidade, pois ignora que a degradação ambiental atinge, sobretudo, grupos socialmente vulneráveis, cujos modos de vida estão intrinsecamente ligados ao território.

Conforme explanado Paes e Silva¹⁸⁰, a concepção dominante de meio ambiente desconsidera os significados culturais atribuídos aos territórios por comunidades tradicionais, reduzindo-o a mero repositório de recursos naturais. Essa visão tecnocrática é contraditória com os princípios da sustentabilidade, pois ignora que a degradação ambiental atinge, sobretudo, grupos socialmente vulneráveis, cujos modos de vida estão intrinsecamente ligados ao território.

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, jun. 2023. Publicado em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/784>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁷⁹ SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 17, p. 85-111, 2012. p. 86. Disponível em: <http://eces.revues.org/1123>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁸⁰ SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 17, p. 85-111, 2012. p. 86. Disponível em: <http://eces.revues.org/1123>. Acesso em: 1 abr. 2025.

O racismo ambiental, como define Ivy Souza Abreu¹⁸¹, não se limita a episódios isolados de injustiça, mas constitui uma dimensão estruturante do desenvolvimento urbano e rural no Brasil. A autora sustenta que os marcos normativos e institucionais, frequentemente apresentados como neutros, acabam por reproduzir desigualdades raciais e territoriais, pois são aplicados em contextos de profunda assimetria social. A naturalização dessa desigualdade ambiental compromete a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A revisão sistemática realizada por Nascimento, Azevedo e Almeida¹⁸² mostra que os impactos do racismo ambiental no Brasil afetam especialmente mulheres, crianças, povos ribeirinhos, indígenas, negros e LGBTQIA+, revelando uma estratégia sistemática de exclusão e invisibilização. Esses grupos são frequentemente alocados em “zonas de sacrifício ambiental”, o que demonstra que a sustentabilidade, se não for racial e socialmente orientada, pode reforçar os mecanismos de opressão existentes.

Além de atingir indivíduos, o racismo ambiental compromete a relação coletiva desses grupos com seus territórios e modos de vida. Ele se manifesta tanto em contextos urbanos quanto rurais, onde comunidades negras, indígenas, quilombolas, caiçaras e ribeirinhas são frequentemente alvo de projetos de desenvolvimento que desconsideram seus direitos¹⁸³. Como destaca César de

¹⁸¹ ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 12, n. 24, p. 87–103, jul./dez. 2013. p. 87. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302013000200006&script=sci_arttext. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁸² NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, jun. 2023. Publicado em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/784>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁸³ NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, jun. 2023. Publicado em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/784>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Oliveira Gomes¹⁸⁴, os territórios dessas populações tornam-se, de forma recorrente, espaços de sacrifício ambiental, seja pela construção de barragens, atividades mineradoras, expansão do agronegócio ou disposição de resíduos e poluentes, revelando uma lógica de exploração predatória que privilegia interesses econômicos em detrimento da justiça ambiental.

Isto ocorre em razão da relação entre os povos e comunidades tradicionais e seus territórios, pois ultrapassa uma visão utilitarista da terra como simples instrumento de geração de riqueza e lucro. Comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas organizam suas formas de existência com base em vínculos históricos, culturais e espirituais com o território que ocupam, preservando práticas sustentáveis que respeitam os ciclos naturais e asseguram a reprodução sociocultural dos grupos¹⁸⁵. Assim, esses modos de vida são constantemente tensionados por um modelo de desenvolvimento que privilegia a propriedade privada, a acumulação de capital e a expansão econômica.

Portanto, os modos de vida dessas comunidades continuam a ser considerados antagônicos aos ideais dominantes de progresso, produtividade e modernização¹⁸⁶. Essa incompatibilidade construída social e discursivamente sustenta uma narrativa de que os territórios ocupados por povos tradicionais são espaços ociosos, subutilizados ou “improdutivos”, passíveis de serem transformados em áreas disponíveis para a instalação de grandes projetos econômicos — como barragens, hidrelétricas, empreendimentos agroindustriais e mineradores¹⁸⁷. Tal

¹⁸⁴ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁸⁵ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. p. 111. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁸⁶ SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES**, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 2 mar. 2025. p. 94.

¹⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON, Fernanda Salles. A Justiça Ambiental como paradigma para o Direito das Catástrofes: por uma abordagem ética e ambiental da gestão dos riscos de catástrofes ecológicas. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 409.

lógica reforça processos históricos de expulsão e desterritorialização que afetam profundamente a sustentabilidade dessas comunidades.

Essa mesma dinâmica é reproduzida no contexto urbano. As populações negras, periféricas e em situação de pobreza encontram enormes dificuldades para acessar moradia digna, sendo forçadas a ocupar áreas de risco ou ambientalmente degradadas, muitas vezes desprovidas de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais¹⁸⁸. A ausência de políticas habitacionais inclusivas e o acelerado processo de industrialização dos centros urbanos resultaram em um modelo de urbanização excludente e segregador. Como observa Fernanda Dalla Libera Damacena¹⁸⁹, a omissão do Estado em promover ações concretas para reduzir a vulnerabilidade social e ambiental dessas comunidades configura uma violação ao próprio Estado Democrático de Direito.

As consequências da exclusão urbana formal incluem favelização, marginalização e invisibilidade, que são refletidas na precariedade do saneamento, no acúmulo de lixo e na insegurança hídrica. Trata-se de um ciclo perverso de criminalização dos sujeitos que ocupam esses territórios, muitas vezes ignorando-se que a ocupação dessas áreas foi a única alternativa diante da ausência de alternativas dignas e acessíveis oferecidas pelo Estado¹⁹⁰. A narrativa que contrapõe comunidades vulnerabilizadas à preservação ambiental, além de injusta, desconsidera o racismo ambiental como estrutura que determina quem sofre os impactos da degradação e quem desfruta do privilégio de acessar ambientes saudáveis. A associação simplista entre pobreza, ocupação irregular e degradação ambiental encobre a realidade de que é a exclusão socioeconômica que empurra essas populações para áreas de risco, não sendo elas as responsáveis por sua deterioração. Assim, o racismo ambiental revela-se também como um racismo

¹⁸⁸ LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON, Fernanda Salles. A Justiça Ambiental como paradigma para o Direito das Catástrofes: por uma abordagem ética e ambiental da gestão dos riscos de catástrofes ecológicas. *In*: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 409.

¹⁸⁹ DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Limites e Possibilidades da Prestação Jurisdicional na Redução da Vulnerabilidade. *In*: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas**. Curitiba: Prismas, 2017, p. 447.

¹⁹⁰ REZENDE, Elcio Nacir; COSTA, Marina Lage Pessoa. A atuação da defensoria pública na regularização fundiária urbana de interesse social em área de preservação permanente. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 1. p. 181. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/17719>. Acesso em: 2 mar. 2025.

territorial, ao definir quais corpos e territórios podem ser sacrificados em nome do chamado “progresso”.

Esse modelo de desenvolvimento baseia-se na exploração de territórios vulneráveis e no silenciamento das comunidades afetadas, colocando em segundo plano o bem-estar humano. Os grupos racializados são sistematicamente empurrados para regiões degradadas, sem representação nos espaços decisórios sobre planejamento urbano e sustentabilidade. Assim, o racismo ambiental impõe barreiras reais à efetivação da sustentabilidade, pois inviabiliza a distribuição equitativa de riscos, recursos e oportunidades. Ainda que os discursos institucionais utilizem linguagem universalista, na prática, o acesso aos direitos socioambientais permanece profundamente desigual, transformando a sustentabilidade em privilégio para alguns¹⁹¹.

Nesse cenário, torna-se necessário adotar uma abordagem crítica e decolonial que enfrente os fundamentos estruturais da desigualdade e que não reduza a sustentabilidade a uma agenda técnica ou meramente ambientalista¹⁹². Priscila Ferraresi¹⁹³ alerta que a dignidade humana, em sua dimensão ecológica, só será alcançada com uma governança ambiental comprometida com a justiça social. A sustentabilidade, dissociada da equidade racial, torna-se um discurso vazio, incapaz de gerar transformações concretas na vida das populações marginalizadas. Conforme Geysa Viana Saraiva e André Henrique Oliveira Leite¹⁹⁴, os maiores responsáveis pela degradação não são os que mais sofrem seus efeitos, mas sim aqueles que continuam

¹⁹¹ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 98, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁹² GOMES, César de Oliveira. **O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade**. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. p. 108. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁹³ FERRARESI, Priscila. Racismo ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11, n. 37, p. 263-289 – Edição Especial 2012. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesesepesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁹⁴ SARAIVA, Geysa Viana; LEITE, André Henrique Oliveira. Explorando o racismo ambiental: impactos, causas e abordagens para a justiça ambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5614-5627, out. 2024. p. 5614. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16416>. Acesso em: 1 abr. 2025.

protegidos pelas estruturas do privilégio. Reconhecer essa realidade é o primeiro passo para a reparação histórica e para o redesenho de um modelo de desenvolvimento centrado na justiça.

Victor de Jesus¹⁹⁵ reforça esse entendimento ao evidenciar um “continuum colonial” no acesso ao saneamento e à saúde ambiental da população negra, resultado da articulação entre Estado, racismo institucional e racismo ambiental. Compreender o racismo ambiental no contexto da sustentabilidade permite suscitar a imprescindibilidade de políticas públicas que promovam o empoderamento das minorias étnicas desfavorecidas, com ações afirmativas, educação ambiental, saúde, saneamento e transporte.

Ademais, moradia, meio ambiente equilibrado, educação, saúde e segurança pública são temas estruturais para se pensar uma solução para o problema do racismo ambiental no Brasil através da ideia de sustentabilidade. Isso porque, ao se traçar um mapa da desigualdade no país, em todos os setores será possível constatar que pessoas negras, pobres e moradoras de periferia têm acesso mais restrito à saúde, educação e mercado de trabalho. Nesse sentido Eveline de Magalhães Werner e Patryck de Araújo Ayalla¹⁹⁶ ressaltam que o dano ao projeto de vida:

[...] implica a perda ou sensível redução das oportunidades de desenvolvimento do indivíduo, de uma forma irreparável ou muito dificilmente reparável. As violações de direitos que causam esse dano ao projeto de vida impedem a obtenção de um resultado. Assim, a própria existência da pessoa é alterada por fatores alheios a ela, impostos de modo injusto e arbitrário¹⁹⁷.

Além das comunidades negras, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e outras comunidades tradicionais enfrentam o racismo ambiental em seus

¹⁹⁵ JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 2045-2054, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 1 abr. 2025.

¹⁹⁶ WERNER Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. **O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis**. Revista Direito Ambiental e sociedade. Universidade de Caxias do Sul. vol. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

¹⁹⁷ WERNER Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. **O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis**. Revista Direito Ambiental e sociedade. Universidade de Caxias do Sul. vol. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez., Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

territórios, quando estes são objeto de cobiça pelo capital, para realização de atividades econômicas exploratórias, desenvolvidas por mineradoras legais e ilegais; pelo agronegócio; construções de barragens e hidrelétricas, ou quando os territórios são “desvalorizados”, sendo considerados zonas de sacrifícios e exclusão, ou seja, territórios propícios para receber rejeitos e outros poluentes. Essas situações são geradoras de conflitos ambientais que têm levado essas populações a situações diversas de violência e de violações de direitos, além de expulsões de seus territórios¹⁹⁸.

O combate ao racismo ambiental envolve, portanto, a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos. Logo, para que haja efetividade, as pessoas afetadas devem ter o direito à participação¹⁹⁹ na tomada de decisões que envolvam moradia e ocupação de áreas urbanas e rurais. A valorização de seus conhecimentos e experiências é condição para a formulação de políticas verdadeiramente democráticas, voltadas à justiça social, ambiental e racial.

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que é impossível conceber um meio ambiente verdadeiramente equilibrado sem considerar as desigualdades históricas que atravessam a organização social brasileira. A visão restrita, centrada apenas na proteção da biodiversidade, revela-se insuficiente diante dos desafios enfrentados pelas populações em situação de vulnerabilidade. É necessário adotar uma compreensão mais abrangente, que reconheça como parte integrante da pauta ambiental temas como o direito à moradia adequada, o acesso universal ao saneamento, a gestão inclusiva dos resíduos urbanos e o enfrentamento das estruturas de exclusão racial que perpetuam a marginalização de determinados grupos sociais.

É nesse contexto que o racismo ambiental se revela como uma das expressões mais perversas do racismo institucional, caracterizado pela omissão

¹⁹⁸ NASCIMENTO, Karina Leonardo; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira de. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 6, jun. 2023. Publicado em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/784>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁹⁹ SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES**, 2012. p. 108 e 109. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 2 mar. 2025.

deliberada do Estado em garantir direitos fundamentais às populações historicamente vulnerabilizadas²⁰⁰. Essa omissão permite que a gestão ambiental seja permeada por determinantes raciais e sociais, o que resulta na concentração dos piores impactos ambientais. Nesse sentido, torna-se evidente que as políticas públicas voltadas à sustentabilidade exigem não apenas uma perspectiva ecológica, mas também um compromisso político com a justiça social e a equidade racial.

3.3 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO ENFRENTAMENTO AO RACISMO AMBIENTAL PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

Dando continuidade à reflexão sobre as interseções entre racismo ambiental e sustentabilidade, é necessário avançar da análise crítica das desigualdades socioambientais para a construção de respostas institucionais que enfrentem, de forma eficaz, os mecanismos que as sustentam. Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o termo racismo ambiental, tal ausência se justifica pelo fato de que esse conceito passou a ser amplamente difundido no Brasil apenas nos anos 2000, especialmente no âmbito dos movimentos por justiça ambiental e dos estudos interseccionais sobre desigualdade racial e degradação ambiental.

Diante disso, torna-se indispensável recorrer a uma hermenêutica sistemática da Constituição²⁰¹, que compreenda o texto constitucional como um sistema normativo coerente e harmônico, orientado por seus princípios fundamentais. Essa abordagem interpretativa exige que cada dispositivo seja analisado em articulação com os demais, de modo a garantir a máxima efetividade dos direitos e a realização dos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a justiça social. Nesse contexto, a leitura sistemática permite reconhecer que, mesmo sem referência literal ao racismo ambiental, a Constituição

²⁰⁰ SILVA, Lays Helena Paes e. **Ambiente e justiça**: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos CES, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em 02 de mar. de 2025.

²⁰¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

impõe ao Estado o dever de enfrentá-lo, por meio de políticas públicas que assegurem o acesso equitativo ao meio ambiente saudável e aos demais direitos fundamentais.

Diversos dispositivos constitucionais oferecem base normativa sólida para essa conclusão. Os incisos I, III e IV do art. 3º, estabelecem como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer formas de discriminação. Já o art. 5º, caput e inciso XLI, garante a igualdade de todos perante a lei e determina que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais²⁰².

O art. 225, por sua vez, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Quando esse direito é negado sistematicamente a determinados grupos raciais, evidencia-se uma violação que deve ser compreendida como expressão de racismo ambiental. Além disso, os artigos 231 e 232 reconhecem os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, cuja proteção implica também o respeito às suas relações tradicionais com a terra e com os ecossistemas que habitam²⁰³.

Assim, uma interpretação constitucional orientada pela hermenêutica sistemática e hermenêutica antirracista²⁰⁴ conduz à conclusão de que o combate ao racismo ambiental é um imperativo constitucional, ainda que implícito, e deve ser promovido com base nos princípios da justiça, da igualdade e da proteção ambiental. Ao mesmo tempo, é fundamental destacar que a sustentabilidade, enquanto princípio

²⁰² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

²⁰³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

²⁰⁴ A hermenêutica jurídica antirracista consiste em uma abordagem interpretativa do Direito que visa combater e superar as manifestações de racismo e discriminação racial presentes nas normas, nas instituições e nas práticas jurídicas. Fundamenta-se no reconhecimento de que o ordenamento jurídico, longe de ser neutro, pode refletir, legitimar e perpetuar relações de poder desiguais e estruturas historicamente excludentes. Nesse sentido, propõe uma leitura crítica e contextualizada das normas jurídicas, orientada pela promoção da igualdade racial, da justiça social e da efetiva proteção dos direitos das populações historicamente discriminadas. Tal hermenêutica busca identificar, questionar e desconstruir os preconceitos, estereótipos e perspectivas racializadas que, muitas vezes, estão implícitos tanto na formulação quanto na aplicação do Direito. MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

constitucional vinculado aos direitos fundamentais de terceira dimensão, denominados de interesses transindividuais²⁰⁵, encontra respaldo claro na Constituição Federal, sobretudo quando interpretada sob a ótica de sua força normativa²⁰⁶. Essa leitura reforça que a sustentabilidade não pode ser tratada em forma de diretrizes genéricas ou de metas futuras, mas como deveres jurídicos de aplicabilidade direta e imediata²⁰⁷, exigindo uma conduta ativa do Estado para efetivação da sustentabilidade.

Assim como o enfrentamento ao racismo ambiental exige uma abordagem interseccional que articule os diversos eixos da desigualdade, a efetivação da sustentabilidade demanda o reconhecimento de sua natureza coletiva e de sua centralidade na promoção da dignidade humana, particularmente entre as populações historicamente vulnerabilizadas. Nessa perspectiva, justiça ambiental e justiça social configuram dimensões complementares e inseparáveis do pacto constitucional brasileiro.

A sustentabilidade deve ser compreendida como uma concretização dos direitos fundamentais de terceira geração, voltados à tutela de interesses coletivos e difusos. Esses direitos emergem das transformações contemporâneas que impõem desafios globais, como a crise climática, a degradação ambiental e a intensificação das desigualdades socioeconômicas. Tais fenômenos exigem formas inovadoras de regulação e proteção, voltadas não apenas às necessidades imediatas, mas também à garantia dos direitos das gerações futuras. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição²⁰⁸, representa exemplarmente essa categoria jurídica, por tratar-se de um bem comum, de titularidade universal, cuja preservação constitui dever compartilhado entre o Estado e a coletividade.

²⁰⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 60.

²⁰⁶ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**: Die normative Kraft der Verfassung. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

²⁰⁷ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30.

²⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

A partir da redemocratização e da consolidação de um novo modelo constitucional, fundamentado no neoconstitucionalismo²⁰⁹, a Carta de 1988 passou a ser interpretada como um documento normativo com eficácia plena, cujos dispositivos impõem condutas e obrigações imediatas ao Estado e à sociedade²¹⁰. Esse paradigma rompe com a antiga compreensão de que os direitos coletivos dependem de regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos concretos. Com base na força normativa da Constituição, reconhece-se que a sustentabilidade possui aplicabilidade direta, integrando o núcleo essencial do texto constitucional e orientando a formulação de políticas, decisões judiciais e práticas institucionais que assegurem a proteção ambiental em sua dimensão intergeracional²¹¹.

Dessa forma, ao se afirmar como princípio constitucional, a sustentabilidade não apenas orienta a ação estatal, mas impõe um compromisso ético-jurídico com a dignidade da vida humana em todas as suas formas, especialmente no contexto das desigualdades sociais e ambientais²¹². A leitura sistemática e hermenêutica da Constituição, portanto, revela que a proteção ambiental, a inclusão social e o enfrentamento das desigualdades – inclusive o racismo ambiental – são partes constitutivas de um projeto de sociedade fundado na justiça, na solidariedade e na preservação do bem comum.

Se, por um lado, a Constituição de 1988 inaugura um novo paradigma ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo e os direitos difusos como juridicamente apropriáveis, por outro, é necessário reconhecer que a efetivação desses direitos ainda encontra entraves significativos. Tais obstáculos estão relacionados a estruturas históricas de desenvolvimento que, em vez de promoverem

²⁰⁹ Sobre o neoconstitucionalismo, ver: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madrid: Trotta, 2007; CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo**. Madrid: Trotta, 2003.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; DA SILVA PAULITSCH, Nicole. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança Ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 256-268, 2013, p. 259-260.

²¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 529-530.

²¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38. p. 22.

a equidade, reforçam desigualdades já consolidadas no tecido social brasileiro. Nesse contexto, a leitura interseccional da Constituição revela que a exclusão ambiental de determinados grupos – sobretudo aqueles racializados – não se explica unicamente pela inércia do Estado, mas por um modelo de desenvolvimento que se funda e perpetua sobre disparidades raciais, econômicas e territoriais. A partir dessa constatação, torna-se imprescindível repensar as políticas públicas sob a ótica da justiça ambiental, incorporando princípios de inclusão e equidade socioambiental.

Essa necessidade se intensifica quando se compreende que o racismo ambiental não se limita a episódios pontuais de injustiça, mas constitui uma lógica estruturante das políticas de desenvolvimento nacional. Trata-se de um processo histórico que sistematicamente marginaliza grupos sociais racializados, expondo-os de forma desproporcional à degradação ambiental. Tal realidade é agravada tanto pela omissão estatal quanto pela atuação institucionalizada, que se manifesta na aplicação seletiva da legislação ambiental, na permissividade com a exposição humana a substâncias tóxicas e na legitimação de práticas econômicas que exploram a vulnerabilidade de comunidades historicamente oprimidas²¹³.

Superar o racismo ambiental exige uma reformulação profunda das políticas públicas, que reconheça as conexões históricas entre raça, pobreza e degradação ambiental, e incorpore uma lógica verdadeiramente inclusiva, orientada pela equidade no acesso aos direitos socioambientais. Essa reconstrução deve considerar os saberes locais e tradicionais como elementos centrais na formulação de ações ambientais²¹⁴, valorizando as experiências das comunidades afetadas como fontes legítimas de conhecimento e resistência.

O enfrentamento do racismo ambiental é, portanto, um imperativo ético, jurídico e democrático. Ele exige o fortalecimento da justiça socioambiental, dos direitos humanos e da equidade racial como pilares de um novo modelo de desenvolvimento. Colocar o combate ao racismo ambiental no centro da agenda

²¹³ SILVA, Lays Helena Paes e. **Ambiente e justiça**: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos CES, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 2 mar. 2025.

²¹⁴ SANTOS, Alessandro de Oliveira dos et al. Racismo ambiental e lutas por reconhecimento dos povos de floresta da Amazônia. **Global Journal of Community Psychology Practice**, São Paulo, v. 7, n. 1S, p. 1-20, fev. 2016. Disponível em: <http://www.gjcpp.org/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

institucional é reconhecer que a luta por justiça ambiental é também uma luta por reconhecimento, redistribuição e participação²¹⁵.

Nesse sentido, as ações afirmativas surgem como instrumentos fundamentais para corrigir assimetrias históricas e democratizar os processos decisórios nas políticas de proteção ambiental²¹⁶. Elas se alinham à perspectiva de justiça ambiental²¹⁷ ao denunciar que os custos ambientais do desenvolvimento recaem desproporcionalmente sobre grupos vulnerabilizados, os quais, além de enfrentarem maiores riscos à saúde, têm acesso restrito a mecanismos de proteção.

De acordo com Jiuliani Santos Rocha e Priscila Elise Alves Vasconcelos²¹⁸, as ações devem incluir medidas concretas de reparação histórica, como a garantia de acesso à terra, água potável, políticas de saúde territorializadas e participação ativa das comunidades na formulação de políticas públicas ambientais. Ademais, entre as estratégias indispensáveis estão a formulação de políticas públicas que considerem as desigualdades estruturais, o estímulo à educação ambiental crítica e inclusiva, e a valorização dos saberes tradicionais, que expressam formas alternativas de relação com a natureza e com o território²¹⁹.

Para que essas políticas sejam eficazes, é necessário que se alinhem a uma ecologia política transformadora, promovendo a participação real dos grupos historicamente marginalizados nos processos de formulação, execução e fiscalização

²¹⁵ SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos CES**, 2012. p. 108 e 109. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 2 mar. 2025.

²¹⁶ GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis** (UEG), n. 1, p. 98, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

²¹⁷ HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *In: Interfacehs – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*. v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008. p. 2. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

²¹⁸ ROCHA, Jiuliani Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça** (RJDSJ), v. 6, n. 1, p. 337-340, mar./jun. 2018. Suplemento Especial da 3ª Mostra Científica, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Disponível em: <https://www.uems.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

²¹⁹ BRASIL. Secretária de Comunicação Social do Governo Federal. **Racismo ambiental**: o que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Brasília, 16 jan 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 3 mar. 2025.

das políticas públicas²²⁰. Como aponta Silva e Paes²²¹, tais ações só se tornam efetivas quando constroem canais de escuta, negociação e reparação junto aos grupos afetados. Ademais, as políticas devem ser multiescalares, envolvendo os diversos entes federativos e a sociedade civil, e priorizar a redistribuição de recursos, a proteção jurídica e o direito à permanência nos territórios.

A construção de uma justiça ambiental enraizada nas realidades locais exige a articulação de princípios de equidade racial e de sustentabilidade. Para isso, é imprescindível implementar indicadores raciais nas políticas ambientais, a fim de permitir o monitoramento contínuo das desigualdades e orientar estratégias corretivas e inclusivas. Dentro dessa lógica, o relatório produzido pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal²²² reforça que o enfrentamento ao racismo ambiental deve ser incorporado como diretriz transversal em todas as políticas públicas ambientais, especialmente em programas de saneamento, moradia, saúde e acesso à terra. A exclusão ambiental das populações negras, indígenas e periféricas evidencia um padrão de negligência que precisa ser revertido por meio de ações afirmativas robustas e intersetoriais.

No campo jurídico e político, essas ações devem ser compreendidas como medidas reparatórias e estruturantes, que não apenas ampliam o acesso a direitos, mas também redefinem os critérios de justiça e equidade no planejamento urbano, na destinação de recursos ambientais e na formulação de políticas de sustentabilidade. A democratização dos espaços de poder e decisão, por meio da inclusão de representações de comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhas,

²²⁰ BRASIL. Secretária de Comunicação Social do Governo Federal. **Racismo ambiental**: o que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Brasília, 16 jan 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²²¹ SILVA, Lays Helena Paes e. **Ambiente e justiça**: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. e-cadernos CES, 2012. p. 108 e 109. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 2 mar. 2025.

²²² BRASIL. Secretária de Comunicação Social do Governo Federal. **Racismo ambiental**: o que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Brasília, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 3 mar. 2025.

periféricas e negras, é um passo necessário para romper com a lógica de produção da desigualdade ambiental²²³.

Portanto, confirma-se que as ações afirmativas não apenas representam instrumentos de reparação histórica e promoção da equidade racial, mas também se revelam indispensáveis para a consolidação de uma sustentabilidade verdadeiramente inclusiva. Ao possibilitarem a inserção efetiva de grupos historicamente marginalizados nos processos decisórios e nas políticas públicas ambientais, essas ações corrigem desigualdades estruturais e promovem justiça socioambiental. Elas não são medidas transitórias, mas sim mecanismos permanentes de transformação social, que reafirmam o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a universalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, conclui-se que não é possível alcançar a sustentabilidade – em sua concepção plena, que integra justiça social, equidade e preservação ambiental – sem o enfrentamento do racismo ambiental. A centralidade das ações afirmativas nesse processo deve ser reconhecida como estratégia fundamental para romper com os padrões excludentes que historicamente organizaram o território e o acesso aos recursos no Brasil. Assim, a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável exige, de forma inadiável, a incorporação da perspectiva antirracista como diretriz orientadora das políticas públicas ambientais, assegurando que ninguém seja deixado para trás.

²²³ REZENDE, Elcio Nacir; COSTA, Marina Lage Pessoa. A atuação da defensoria pública na regularização fundiária urbana de interesse social em área de preservação permanente. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 181. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/17719>. Acesso em: 2 mar. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação abordou a importância das ações afirmativas no combate ao racismo ambiental, com ênfase em sua contribuição para a sustentabilidade. Ao longo do estudo, ficou evidenciado que as ações afirmativas são essenciais não apenas como um mecanismo de justiça social, mas também como uma estratégia vital para corrigir desigualdades históricas, promovendo sociedades mais justas e sustentáveis.

A interseção entre o princípio da igualdade e as ações afirmativas é central para compreender a operação e a justificativa dessas políticas, por serem as ações afirmativas um exemplo de igualdade material, uma vez que, enquanto o princípio da igualdade (no sentido mais amplo) prega que todos os cidadãos devem ter as mesmas oportunidades, as ações afirmativas surgem como uma ferramenta para corrigir os efeitos de discriminações e injustiças históricas, que distorcem essa igualdade de oportunidades. Portanto, a relação entre ambos é a de complemento, pois, enquanto o princípio da igualdade afirma que todos devem ter a mesma chance de sucesso, independentemente de fatores como raça, gênero ou origem social, é sabido que, devido a profundas desigualdades pré-existentes, certos grupos precisam de medidas específicas (ações afirmativas) para alcançar um ponto de partida mais justo, de modo a desfrutar dessa igualdade de oportunidades.

Muitas constituições, como a brasileira, fazem referência ao princípio da igualdade, mas também abrem espaço para a adoção de ações afirmativas como formas de promoção da equidade. O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil afirma que “todos são iguais perante a lei”, garantindo a igualdade formal. No entanto, o artigo 7º, ao falar sobre políticas de proteção ao trabalhador, e o artigo 37, no tocante às cotas no serviço público, são exemplos de como a Constituição brasileira reconhece a necessidade de políticas compensatórias.

Essas medidas, ao reconhecer desigualdades históricas e sociais, operam em sintonia com o princípio da igualdade, mas o expandem para assegurar

uma igualdade de fato (material), apta a promover justiça, ao adotar tratamentos diferenciados para grupos historicamente marginalizados.

No mesmo contexto, tem-se o racismo ambiental que destaca desigualdades sociais profundamente enraizadas, refletindo a necessidade de abordagens interdisciplinares que integram a justiça ambiental, a racial e a econômica.

Isso porque o racismo ambiental compromete a efetividade da sustentabilidade, razão pela qual se buscou analisar o papel das ações afirmativas como estratégias institucionais para enfrentar essas desigualdades. Na abordagem foram consideradas as dimensões jurídicas, sociais e políticas da sustentabilidade, articulando o debate entre justiça social, equidade ambiental e participação democrática.

Diante desse cenário, apresentou-se o seguinte problema: As ações afirmativas são importantes para combater o racismo ambiental e para promover a sustentabilidade, garantindo o acesso equitativo aos recursos ambientais para comunidades marginalizadas e contribuindo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável?

Para tanto, foi levantada a seguinte hipótese: a implementação de ações afirmativas constitui um mecanismo fundamental e eficaz para o combate ao racismo ambiental e para a promoção da sustentabilidade, uma vez que assegura o acesso equitativo a recursos ambientais para comunidades marginalizadas, fortalece a participação desses grupos na formulação de políticas públicas ambientais e impulsiona o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os ODS 10 (Redução das Desigualdades) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

O relatório desta pesquisa visa a obtenção do título de mestrado em Ciência Jurídica, por meio do caminho metodológico argumentativo e rigoroso com que se empreendeu, proporcionou o alcance do objetivo geral e a confirmação das hipóteses levantadas face ao problema de investigação. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida em três capítulos, sem os quais, não seria possível ser respondido o problema de pesquisa.

O primeiro capítulo da dissertação teve como objetivo analisar as ações afirmativas como instrumentos essenciais para a superação das desigualdades históricas e estruturais que persistem na sociedade brasileira. Partiu-se da compreensão de que essas desigualdades decorrem de um sistema social excludente que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 – a qual reconhece a igualdade como princípio normativo e garante direitos fundamentais –, continua a marginalizar populações racializadas.

Nesse contexto, as ações afirmativas são compreendidas como políticas públicas e privadas, de natureza compulsória, facultativa ou voluntária, destinadas a combater as discriminações de ordem racial, étnica, religiosa, de gênero, de classe ou de casta. Tais medidas têm como propósito aumentar a participação de grupos historicamente oprimidos no acesso à educação, saúde, emprego, reconhecimento cultural e espaços de decisão, promovendo a efetiva igualdade material.

A relação entre ações afirmativas e o princípio da igualdade foi analisada à luz da Constituição Federal, reconhecendo que tais medidas se fundamentam na necessidade de superar desigualdades históricas que não são resolvidas pela mera igualdade formal. Esta, embora assegure tratamento uniforme pela lei, desconsidera as barreiras estruturais enfrentadas por determinados grupos sociais. Já a igualdade material admite o tratamento diferenciado como forma de garantir justiça, autorizando o Estado a adotar medidas específicas para assegurar oportunidades reais. A temática leva em consideração os entendimentos de Luigi Ferrajoli, Ruy Barbosa e Celso Antônio Bandeira de Mello, revelando as ações afirmativas como instrumentos legítimos de promoção da justiça social.

As ações afirmativas, embora reconhecidas como instrumentos essenciais para a superação das desigualdades históricas, enfrentam críticas que vão desde a suposta violação da igualdade formal até questionamentos sobre mérito, duração e critérios de acesso. No entanto, decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 186 e a ADC 41, confirmam sua constitucionalidade, reforçando o entendimento de que a igualdade material exige tratamento diferenciado para grupos historicamente excluídos. Afinal, essas políticas promovem justiça social, inclusão e reconhecimento, além de buscarem legitimidade, proporcionalidade e temporariedade.

No plano internacional, tratados de direitos humanos e ambientais reforçam o compromisso com políticas afirmativas. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõem aos Estados o dever de adotar medidas para assegurar igualdade e equidade. Compreende-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como resposta a violações históricas, integrando a proteção social à ambiental. Convenções como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Acordo de Paris e a Convenção dos Povos Indígenas reforçam a justiça ambiental como princípio norteador, exigindo ações transnacionais que garantam sustentabilidade com inclusão social.

No segundo capítulo foi realizada uma abordagem sobre racismo e racismo ambiental, evidenciando a forma como as desigualdades raciais estão enraizadas nas estruturas sociais, políticas e econômicas. O racismo é compreendido como fenômeno estrutural, que se expressa em três níveis: individual, institucional e estrutural. Essas formas de racismo se interligam e perpetuam desigualdades históricas, afetando o acesso a direitos fundamentais. Entre essas manifestações, destaca-se o racismo ambiental que expõe a desproporcionalidade na distribuição dos impactos ambientais entre comunidades racializadas e empobrecidas.

Restou evidenciado que os danos causados por grandes projetos de infraestrutura, mineração e agronegócio em territórios indígenas, quilombolas e periféricos ilustram os efeitos do racismo ambiental, como nos casos emblemáticos de Belo Monte, Mariana e a contaminação por mercúrio entre os Yanomami,

Compreendeu-se, ainda, que o racismo ambiental não é um fenômeno isolado do Brasil, mas se repete em escala global, como demonstram experiências nos Estados Unidos, Europa, Ásia, África e na América Latina, onde minorias enfrentam riscos ambientais exacerbados. No contexto brasileiro, o combate ao racismo ambiental está associado à implementação de ações afirmativas, à participação popular e à efetivação de direitos fundamentais. A interseção entre justiça social e justiça ambiental é indispensável para a construção de uma sociedade equitativa, na qual políticas públicas – como o Estatuto da Igualdade Racial e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais – desempenham

papel fundamental na promoção da equidade e no enfrentamento das injustiças socioambientais.

O terceiro capítulo tratou da interseção entre racismo ambiental e sustentabilidade, apontando as ações afirmativas como resposta concreta à problemática das desigualdades socioambientais que historicamente marginalizam grupos racializados e periféricos. Nesse contexto, aprofundou-se a análise do princípio da sustentabilidade como categoria jurídica, ética e política, reconhecendo-o como vetor estruturante das políticas públicas voltadas à justiça socioambiental. A sustentabilidade foi compreendida de forma ampliada, indo além da preservação ecológica e assumindo o compromisso com a justiça intergeracional, a inclusão social e a equidade racial. Tal abordagem teve como aporte teórico Juarez Freitas, Ignacy Sachs, Klaus Bosselmann, Gabriel Real Ferrer, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Paulo Márcio Cruz e outros.

Outrossim, utilizando-se as teorias de Ingo Sarlet, a pesquisa apontou para consolidação da noção de que a sustentabilidade deve ser entendida como um princípio normativo, dotado de força vinculante e de aplicabilidade imediata, reconhecendo-a como expressão dos direitos fundamentais de terceira geração, cuja concretização exige ações positivas do Estado.

A hermenêutica sistemática da Constituição, nesse sentido, conduz ao reconhecimento de que a proteção ambiental e o enfrentamento das desigualdades raciais estão interligados. Assim, constatou-se que o racismo ambiental representa um obstáculo à consolidação de uma ordem socioambiental justa e democrática, sendo incompatível com a Constituição de 1988.

Neste cenário, as ações afirmativas devem ser reposicionadas como estratégias permanentes e estruturantes para democratizar a governança ambiental. Assim, reafirmou-se que a inclusão das comunidades racializadas e vulnerabilizadas nos processos decisórios é condição indispensável para a construção de políticas ambientais justas e eficazes. Reforça-se essa articulação entre justiça social e sustentabilidade, evidenciando que não há futuro ambientalmente viável sem o reconhecimento dos direitos históricos e culturais das populações tradicionalmente excluídas. A partir disso, conclui-se que alcançar a sustentabilidade – enquanto

objetivo constitucional e civilizatório – exige, de forma inadiável, a centralidade da perspectiva antirracista nas políticas públicas ambientais, garantindo que todos possam usufruir de um meio ambiente preservado e necessário à adequada qualidade de vida.

Ademais, a sustentabilidade somente se realiza quando articulada a mecanismos de equidade racial e inclusão social. Nesse sentido, as ações afirmativas emergem como respostas estruturantes para a democratização do acesso aos recursos ambientais, sendo indispensáveis para o cumprimento dos ODS e à construção de uma sociedade mais justa e resiliente.

Diante da análise desenvolvida ao longo dos capítulos, constata-se que a hipótese da pesquisa restou confirmada, por restar evidenciado que a implementação de ações afirmativas é um mecanismo importante para a redução das desigualdades raciais e para o acesso igualitário de recursos ambientais, promovendo a mitigação do racismo ambiental, conforme realçado nas políticas públicas voltadas à inclusão de populações vulnerabilizadas.

Verificou-se também que o fortalecimento de tratados internacionais e da legislação nacional voltada aos direitos humanos e ações afirmativas impulsiona o compromisso com a equidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, especialmente a partir dos referenciais normativos analisados. Além disso, ficou evidenciado que a integração das comunidades marginalizadas no processo de formulação e execução das políticas ambientais resulta em práticas mais inclusivas e eficazes, promovendo justiça social e sustentabilidade real, confirmando, ainda mais, que as ações afirmativas impactam positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao favorecer a construção de cidades mais seguras, justas e ambientalmente equilibradas, reduzindo desigualdades e promovendo a dignidade humana em sua integralidade.

Ademais, destaque-se que esta dissertação apresenta relevante impacto social e político e institucional: do ponto de vista social, contribui para o fortalecimento da consciência crítica sobre as desigualdades raciais no acesso aos recursos ambientais e evidencia a urgência de políticas inclusivas que respeitem a diversidade e promovam justiça ambiental. Politicamente, fornece subsídios teóricos e normativos

para a formulação de políticas públicas mais eficazes, fundamentadas na equidade, na participação democrática e no reconhecimento dos direitos das populações historicamente marginalizadas. Ao propor o enfrentamento do racismo ambiental por meio das ações afirmativas, reforça o compromisso com os princípios constitucionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ampliando o campo de atuação das instituições públicas e dos movimentos sociais.

Ainda que não trate diretamente de tecnologia, a dissertação sinaliza para a importância do uso de dados desagregados por raça, território e vulnerabilidade como instrumento técnico de gestão e monitoramento de políticas ambientais, o que se insere no campo das inovações voltadas à justiça social. Dessa forma, o trabalho aqui apresentado transcende a teoria e se projeta como instrumento de transformação da realidade, ao integrar conhecimentos jurídicos e socioambientais em prol de uma sociedade mais justa, plural e sustentável.

A presente dissertação também se alinha diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil e pela comunidade internacional no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que tange à promoção da justiça social, da equidade racial e da sustentabilidade ambiental. A pesquisa dialoga, de forma expressiva, com os ODS 10 (Redução das Desigualdades) e 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), ao propor ações afirmativas como instrumentos efetivos para mitigar desigualdades estruturais e garantir maior inclusão social no planejamento e gestão dos recursos ambientais.

Ao propor políticas públicas sustentáveis, baseadas na participação ativa de comunidades tradicionais e periféricas, o trabalho também se conecta com outras ODS, à medida que reconhece os saberes territoriais como fundamentais na construção de estratégias resilientes de enfrentamento às crises ambientais. Por fim, ao defender o uso de mecanismos normativos e institucionais orientados pela justiça ambiental, a dissertação contribui para o fortalecimento de instituições democráticas e para a promoção de um desenvolvimento sustentável, inclusivo e intergeracional, em consonância com o espírito da Agenda 2030. Assim, o trabalho reafirma a centralidade dos direitos humanos e da equidade como pilares indissociáveis da sustentabilidade global.

Ainda que a presente pesquisa tenha confirmado as hipóteses propostas e oferecido contribuições teóricas e normativas relevantes, reconhece-se que o tema é complexo e não se esgota nesta investigação. A intersecção entre ações afirmativas, racismo ambiental e sustentabilidade permanece como campo fértil e desafiador para novas pesquisas. Nesse sentido, os resultados aqui apresentados podem servir de base para futuros estudos que aprofundem a compreensão sobre os impactos das políticas afirmativas em contextos específicos, que explorem indicadores empíricos mais robustos ou que proponham novos modelos de governança ambiental com base em justiça social.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Ivy de Souza. **A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil**: uma análise a partir da perspectiva biopolítica Foucaultiana. 2018. 230 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/21>. Acesso em: 18 jul. 2024.

AGOSTINHO, Luiz Otávio Vincenzi. **Por um olhar democrático às ações afirmativas**. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 92, n. 232, p. 455-476, set./dez. 2011.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Marcella Coelho. Políticas Públicas na Constituição Federal de 1988: Alguns Comentários sobre os Desafios e Avanços. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 29, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17574/19302>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ANJOS, Rafael Maas dos; UBALDO, Antônio Augusto Baggio. O desporto como elemento indutor da sustentabilidade na sociedade de risco. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.). **Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015.

APPIAH, K. Anthony. 1997. **The multiculturalist misunderstanding**. The New York Review of Books, 44, vol. 15.

BARBOSA, Ruy. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 529-530.

BOLSSEMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando o direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24 a 258. BRASIL. Ministério do Meio Ambiental. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,

DF, 5 de out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. 2022. Disponível em:
https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Intera_mericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)**. Disponível em:
<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convDiscrimina.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Convenção nº 169 – sobre os povos indígenas e tribais**. IPHAN. Disponível em:
http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Convenção-Quatro das Nações sobre Mudanças climáticas**. Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em 14 jul. 2024.

BRASIL. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, 3 fev. 1994. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005**. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001. Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 13 de jun. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Básica 2023**. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Lei nº 12.288/2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 5 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 1 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 21 jul. de 2024.

BRASIL. Portal do Governo Brasileiro. **Convenção-Quatro das Nações sobre Mudanças climáticas**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em 14 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. **Racismo ambiental**: o que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Brasília, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 08 de junho de 2017. Diário Oficial da União: Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Brasília, 16 ago. 2017. p. 1-186.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476/DF**. Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da medida cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Concurso público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16/09/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7418**. Relator: Roberto Barroso. Disponível

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6693751>. Acesso em: 8 jul 2023. em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Autor: Democratas– DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 597285**, Reclamante: Giovane Pasqualito Fialho. Reclamado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS. rel. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 9 maio 2012. Disponível em: <https://redir.stf.br/paginadopub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603776> . Acesso em: 19 out. 2024.

BULLARD, Robert D. **Environment and morality**: confronting environmental racismo in the United States. Geneva: United Nations research Institute For Social Development, p. 32, 2004. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/45938/8.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

BULLARD, Robert D. **Poverty, pollution and environmental racism**: strategies for building healthy and sustainable communities. A discussion paper prepared for the National Black Environmental Justice Network (NBEJN). Environmental Racism Forum World Summit on Sustainable Development (WSSD). Global Forum Johannesburg, South Africa, July 2, 2002, p. 5. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/PovpolEj.html>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 420-423.

CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo**: ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007; CARBONELL, Miguel (org.). Neoconstitucionalismo. Madrid: Trotta, 2003.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. **Justiça Social e Ambiental**: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6029/3304>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CETESB. **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Cetesb/ Agenda 21. Disponível em: [//efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf](https://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/agenda_21.pdf) – Acesso em 7 mar. 2024.

CHEN, Anthony S. **The fifth freedom**: jobs, politics, and civil rights in the United States, 1941-1972. Princeton: Princeton University Press, 2009.

CNN BRASIL. **Políticas Públicas**: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em 26 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024, p. 43. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

COX, Oliver Cromwell. *Caste, class & race* New York: Monthly Review Press, p. 333, 393, 1948.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial de FERRER, Gabriel Real. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 113.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. Sequência, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>.

DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. In: Evelina Dagnino (Org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 113-115.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Limites e Possibilidades da Prestação Jurisdicional na Redução da Vulnerabilidade**. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017, p. 447.

DEMARCHI, Clovis; PACHECO, Diego. **A (in)constitucionalidade das ações afirmativas frente ao princípio da igualdade**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica da UNIVALI, volume 2, número 3, 2011. p. 333-350. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/565/arquivo%2021.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DRAIBE, Sonia M. **O welfare state no Brasil: características e perspectivas**. Revista de Ciências Sociais. São Paulo: Anpocs, 1992.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

EARTH CHARTER INITIATIVE. **Earth Charter**. Disponível em: <http://www.earthcharterinaction.org>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ERGENE, Seray; BANERJEE, Subhabrata Boddy; ERGENE, Erim. Environmental racism and climate (in)justice in the Anthropocene: addressing the silences in grand challenges research. **Journal of Business Ethics**, v. 193, p. 785-800, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10551-024-05723-x>. Acesso em: 1 abr. 2025.

EURICO, Márcia C. **Racismo na infância**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2021.

FERDINAND, Malcon. **Uma ecologia descolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FERES JÚNIOR, J.; DAFLON, V. T.; CAMPOS, L. A. **Ação afirmativa, raça e racismo: uma análise das ações de inclusão racial nos mandatos de Lula e Dilma**. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 399-414, jul./dez. 2012.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna. **Ação Afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 19 out. 2024. [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. p. 14. Sociedade e política collection. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 19 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. 1940 Manifesto per l'uguglianza. **Per uma Costituzione dela Terra**: l'umanità al bivio. [Português]. Manifesto pela Igualdade e por uma Constituição da Terra. Luigi Ferrajoli; Sérgio Cademartori – Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2021.

FERRARESI, Priscila. Racismo ambiental e justiça social. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 11, n. 37, p. 263-289 – Edição Especial 2012. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FERREIRA, Nara Torrecilha. **Ações afirmativas raciais e a atuação do jornal Folha de S. Paulo**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 171, p. 110-128, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053145467>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n.03, p. 320-316, 2012. p. 312.

FERRER, Gabriel Real. Revista de Derecho Ambiental: Doctrina, Jurisprudencia, Legislacion y Practica. *In*: **Sostenibilidad, Transnacionalidad y transformaciones del derecho**. Director: Néstor A. Cafferatta. Buenos Aires: Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre. 2012.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Org.). **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRY, Peter. **O que a Cinderela negra tem a dizer sobre a política racial no Brasil**. Revista USP, 1995-1996, p. 28.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Racismo ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 2024. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas>. Acesso em 19 jun. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 210-215.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Caminho da Sustentabilidade. In: **Debates Sustentáveis**: uma Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PIFFER, Carla. A evolução dos debates sobre mudanças climáticas desde a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano de 1972 – Estocolmo. In: YOHSIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; PADILHA, Norma Sueli (orgs.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022, pp.143-164.

GEMAA. **O que são ações afirmativas**. GEMAA - IESP/UERJ, 2025. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/o-que-sao-aco-es-afirmativas/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GIOVANNINI, Enrico. **L'utopia Sostenibile**. Bari: Editori Laterza, 2018, p. 8.

GOHN, Maria G. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

GOMES, César de Oliveira. O racismo ambiental como limite de acesso às políticas de sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis (UEG)**, n. 1, p. 96-119, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/article/view/12922>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, Série Cadernos do CEJ, v. 24, p. 85-124, 2001. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em 19 out. 2024.

GUERRA, Luiz Antonio. Participação popular na formulação de políticas educacionais: A campanha e o novo Fundeb. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 44, 2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. As cotas nas universidades públicas 20 anos depois. In ARTES, Amélia et al. (orgs.). **Ações afirmativas no Brasil**: reflexões e desafios para a pós-graduação. São Paulo: Cortez, 2016, v. 2, p. 93-124.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2 ed. Ver. FUSP – Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2005, p.11.

GUITARRARA, Paloma. **Protocolo de Montreal**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/protocolo-de-montreal.htm>. Acesso em 9 abr. 2025.

HAIDAR, Rodrigo. **Supremo decide que cotas raciais são constitucionais**. Consultor Jurídico, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/supremo-tribunal-federal-decide-cotas-raciais-sao-constitucionais/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

HALL, Stuart. **Race, the floating signifier**. University of London (1995). Goldsmiths College. Raça, O Significante Flutuante. Liv Sovik (tradução) em colaboração com Katia Santos. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/358021732/HALL-Stuart-Raca-o-Significante-Flutuante-Revista-Z-Cultural>. Acesso em: 4 abr. 2025.

HALL, Stuart. **The Spectacle of the 'Other'**. In: Stuart Hall (Ed.) Representations. Cultural Representations and Signifying Practices. London: Sage and The Open University, 1997. p. 223- 279.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 77, 118.

HECKTHEUER, Pedro Abib. **A sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais como um direito constitucional difuso e inviolável**: uma análise dos impactos dos megaprojetos hidrelétricos na Amazônia. 1ed. Porto Velho: Educar, 2022, p. 285.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. In: **Interfacehs – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008. p. 2. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. **Die normative Kraft der Verfassung**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFBAUER, Andreas. **Ações afirmativas e o debate sobre racismo no Brasil**. Lua Nova, São Paulo, 68: 9-56, 2006, p. 35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VCrdqMCGGNdZxFPVzkYTwVS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HUND, Wulf D. 1999. **Rassismus**. Die soziale Konstruktion natürlicher Ungleichheit Münster: Westfälisches Dampfboot. 1999, p. 19.

ILO. International Labour Organization. **Convention 169** – relative aux peuples indigènes et tribaux, 1989. Dispõe sobre os povos indígenas e tribais. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 5 abr. 2025.

IPEA. **Retrato das Desigualdades**. 2ª ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2006.

JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 2045-2054, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 1 abr. 2025.

JÚNIOR, O. Alves dos Santos. **Democracia e governo local**: dilemas e reforma municipal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON, Fernanda Salles. A Justiça Ambiental como paradigma para o Direito das Catástrofes: por uma abordagem ética e ambiental da gestão dos riscos de catástrofes ecológicas. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. Curitiba: Prismas, 2017. p. 409.

LENZI, Tié. **Políticas públicas**. Significados. Disponível em: <https://www.significados.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

LEROY, Jean Pierre; Meireles, Jeovah. Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: **Injustiça ambiental e saúde no Brasil**: o Mapa de conflitos. PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEOY, Jean Pierre (org.). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 117.

LIMA, Patrícia Barreto dos Santos. **Formação das estratégias de comunicação das universidades federais em relação às ações afirmativas**: os casos UFABC e UFRGS. 2017. 71 p. Dissertação de mestrado (Mestre em administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/164681>. Acesso em 25 fev. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **A Declaração de Estocolmo de 1972 ao conceito de meio ambiente sustentável**. Desenvolvimento e meio ambiente humano; os 50 anos da Conferência de Estocolmo / organização de Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Norma Sueli Padilha - Curitiba: Íthala, 2022. p. 53.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. **Impactos Socioambientais de Grandes Barragens no Brasil**. Brasília: ANEEL, 2005.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras. *In: Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 67-80, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HvLCqfzVdn4X6PqRF5bqsmD/>. Acesso em 9 de abril de 2025.

MAGGIE, Yvonne. 1996. Aqueles a quem foi negada a cor do dia: as categorias cor e raça na cultura brasileira. *In: MAIO, Marcos Chor, SANTOS, Ricardo Ventura (orgs.). Raça, ciência e sociedade Rio de Janeiro*: Fiocruz: CCBB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Mapa da Educação de Rondônia**. MPRO, 2025. Disponível em: <https://mapadaeducacao.mpro.mp.br/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARTÍNEZ ALIER, J. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagem de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O Circuito do poder**: democracia, participação e descentralização. São Paulo: Estrelinhas, 1994.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, M. F. F.; SILVA, F. C; MOURA, L. S. A adoção da política de cotas nas universidades públicas brasileiras e sua repercussão no ensino superior do país. *In: Encontro de Administração Pública e Governo – EnAPG*, 2006. Anais...São Paulo: Anpad, 2006. Disponível em: http://www.anpad.org.br/~anpad/eventos.php?cod_evento=6&cod_evento_edicao=21&cod_edicao_subsecao=167. Acesso em: 5 jun. 2024.

MILLS, Gary B. **Miscegenation and the free negro in Antebellum Anglo Alabama: a reexamination of Southern race relations**. The Journal of American History, vol. 68, n. 1, 1981.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Perguntas frequentes: Desenvolvimento Rural - Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequent.html?catid=16>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MIR, Javier Rodríguez. Los sinuosos caminos del racismo: el racismo ambiental em Argentina. **Revista de Antropología Experimental**, Madrid, n 12, p. 43-59, 2012.

MONTAGU, Ashley. **Mans most dangerous myth: the fallacy of race** London: Altamira Press. 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOTTA, Sylvio. **A hierarquia legal dos tratados internacionais**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Nosso racismo é um crime perfeito**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/revista/77/nosso-racismo-e-um-crime-perfeito/>. Acessado em: 4 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda de Desenvolvimento Sustentável é adotada por unanimidade pelos 193 Estados-membros da ONU**. *Nações Unidas Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/70886-agenda-de-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel-%C3%A9-adotada-por-unanimidade-pelos-193-estados-membros-da>. Acesso em: 24 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21: um programa de ação para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 9 abr. 2024.

NASCIMENTO, Karina Leonardo de; AZEVEDO, Sérgio Luiz Malta de; ALMEIDA, Maria do Socorro Pereira. As múltiplas faces do racismo ambiental no Brasil: uma visão sistemática. **Revista Observatório de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v.21, n.6, p.5072-5089. 2023. ISSN: 1696-8352. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/784/589>. Acesso em 27 jun. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

OKORODUDU, Corann. **Integrating the elimination of inequalities due to racism into the framework of the UN Post-2015 Sustainable Development Agenda: Recommendations from civil society**. Society for the Psychological Study of Social Issues, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?page=view&type=255&nr=14989&menu=138&template=1681>. Acesso em: 2 abr. 2025.

OLIVEIRA, Edna Antônia Capeli da Silva; MIRANDA, Carlos André Almeida de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A intersecção entre racismo ambiental e sustentabilidade**: por uma sadia qualidade de vida para todos. *Revista Jurídica da Amazônia*, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/104>. Acesso em: 4 abr. 2025.

OLIVEN, Arabela Campos; BARANZELI, Caroline. **Expansão da inclusão no ensino superior brasileiro**: uma análise da lei nº12.711/2012 a partir do ciclo de políticas de Ball e Bowe. *Textura, Canoas*, n. 28, p. 17-32, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/108043>. Acesso em 4 abr. 2025.

ONUBR. Nações Unidas Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ONUBR. Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ONUBR. Nações Unidas Brasil. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 30.

PARK, Robert Ezra. **Race and culture Glencoe**: The Free Press, 1950.

PARODI, Nicolás. Invisibilización y negación de la afroargentinidad en la educación argentina. Kwanissa: **Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, Maranhão, v. 4, n 9, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/16994>. Acesso em: 4 abr.2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASTOR, Manuel; BULLARD, Robert D.; BOYCE, James K.; FOTHERGILL, Alice; MORELLO-FROSCH, Rachel; WRIGHT, Beverly. In the Wake of the Storm: Environment, O Racismo Ambiental como Limite de Acesso às Políticas de Sustentabilidade. **Revista de Direito Socioambiental – ReDis (UEG)** | n. 01, 2006. Disponível em: <https://www.issuelab.org/resources/9932/9932.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PATTERSON, Thomas C. **A social history of Anthropology in the United States**. Oxford: Berg. 2001.

PAULA, Julio Cezar Rachel de. A importância das políticas públicas para a vida em sociedade. **Jusbrasil**, 20 maio 2022. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-das-politicas-publicas-para-a-vida-em-sociedade/1505503708>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PRATA, Ana Carolina; SOARES, Vera. **Retrato das Desigualdades**. 2ª ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, 2006.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, José Albuquerque e. **Combate ao racismo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Geografia da Riqueza, Geografia da Pobreza**. Rio de Janeiro: Contexto, 2004.

PUCSP. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Políticas públicas**: conceito. Tomo Direito Econômico, Edição 1, março de 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/561/edicao-1/politicas-publicas:-conceito>. Acesso em 13 nov. 2024.

RAMMÊ, Rogério Santos; ZALAZAR, Caroline. A justiça ambiental e sua relação com o direito socioambiental. **Justiça & Sociedade-Revista do Curso de Direito do IPA**, p. 101-116, 2016.

REX, John. **Raça e Etnia**. Lisboa: Editorial Estampa, LDA, 1987, pag. 185.

REZENDE, Elcio Nacir; COSTA, Marina Lage Pessoa. A atuação da defensoria pública na regularização fundiária urbana de interesse social em área de preservação permanente. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 181. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/17719>. Acesso em: 2 mar. 2025.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 131:283-295, jul./set. 1996.

ROCHA, Jiuliani Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (RJDSJ)**, v. 6, n. 1, p. 337-340, mar./jun. 2018. Suplemento Especial da 3ª Mostra Científica, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Disponível em: <https://www.uems.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ROCHA, Roberto. A Gestão Descentralizada e Participativa das Políticas Públicas no Brasil. **Revista Pós Ciências Sociais**. v. 1 n. 11 São Luis/MA, 2009.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS JÚNIOR, O. Alves dos. **Democracia e governo local**: dilemas e reforma municipal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

SANTOS, Alessandro de Oliveira dos *et al.* Racismo ambiental e lutas por reconhecimento dos povos de floresta da Amazônia. **Global Journal of Community Psychology Practice**, São Paulo, v. 7, n. 1S, p. 1-20, fev. 2016. Disponível em: <http://www.gjcpp.org/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SARAIVA, Geysa Viana; LEITE, André Henrique Oliveira. Explorando o racismo ambiental: impactos, causas e abordagens para a justiça ambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5614-5627, out. 2024. p. 5614. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16416>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In: Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SILVA, Juacy da. Políticas públicas e qualidade de vida. **Revista das Missões**, São Paulo, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://revistamissoes.org.br>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), vol. 8, n. 2, 2020. p. 83-111. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/598>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 17, p. 85-111, 2012. p. 86. Disponível em: <http://eces.revues.org/1123>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SILVA, Maria do Rosário de F. A revitalização do local como espaço de constituição de uma nova noção de cidadania. In: BAPTISTA, Dulce (Org.) **Cidadania e subjetividade**: novos contornos e múltiplos sujeitos. São Paulo: Imaginário, 1997.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti; KOENOW, Debora Bandeira Dias. A aplicação das ações afirmativas no direito ambiental. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 39–55, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8117>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOLOMOS, John; BACK, Les. **Racism and society Houndmills**: MacMillan, 1996, p. 3-7; e 37-42.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Racismo Institucional: para compreender o conceito**. *Revista da ANBPV*. 1, nº 3 – Nov. 2010 – Fev- 2011, p. 77-87.

SOUZA, Eduardo Xavier. Análise das ações afirmativas no ensino superior brasileiro e a posição do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3928, 3 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27261>. Acesso em: 22 out. 2024.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Org.). **Desenvolvimento e meio ambiente humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Curitiba: Íthala, 2022.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: O ciclo do equilíbrio do bem-estar. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb> Acesso em: 9 de abril 2025.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O local e o global**: desafios da participação cidadã. São Paulo: Cortez, 2001.

TOURINHO, Ana Lúcia *et al.* **Mercúrio nos Povos Yanomami**: Impactos da Mineração Ilegal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 44, 2019.

TURRA, Cleusa e VENTURI, Gustavo (orgs.). **Racismo cordial**. São Paulo: Ática, 1995, p. 11.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 13 de junho de 2023.

UOL. Brasil Escola. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/estocolmo-72.htm>. Acesso em 15 de julho de 2023.

USP. Jornal da USP. **Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Ilustrado por Vanessa Ferreira – Preta Ilustra. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 174.

WERNER, Eveline de Magalhães; AYALLA, Patryck de Araújo. O estado socioambiental e o dever de proteção de projetos de vida sustentáveis. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Universidade de Caxias do Sul, v. 1, n. 2, p. 211-228, jul./dez. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; DA SILVA PAULITSCH, Nicole. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança Ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 256-268, 2013. p. 259-260.

XAVIER, Lúcia. **Desigualdades Urbanas e Acesso ao Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Polis, 2018.

YOSHIDA, Consuelo Y. M; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano**: os 50 anos da Conferência de Estocolmo. Ed. Ithala: Curitiba. 2022.